

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 542/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 56/24 - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MILITAR ESTADUAL, ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação da carreira militar estadual, altera as leis que especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MILITAR ESTADUAL

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais decorrentes dos enquadramentos na nova tabela de subsídio constante no Anexo I desta Lei deverão ocorrer a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 2º O enquadramento dos militares ativos e inativos ocorrerá no mesmo posto ou graduação, nas respectivas classes de subsídios, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, mediante a edição de ato conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, o enquadramento dos militares na ativa, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP a proposição de ato de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Compete ao PARANAPREVIDÊNCIA o enquadramento dos militares inativos, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Nenhuma redução remuneratória de proventos ou pensão poderá advir em consequência desta Lei.

Art. 6º O ingresso na carreira de Praça dos militares estaduais será na graduação de Soldado de 3º Classe, condição em que deverá ser realizado curso de formação.

§ 1º O Aluno-Soldado 3º Classe que concluir, com o devido aproveitamento, o curso de formação previsto no caput deste artigo, será enquadrado na graduação de Aluno-Soldado Operacional 2º Classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O Aluno-Soldado Operacional 2º Classe será enquadrado na graduação de Soldado 1ª Classe após permanência de, no mínimo, um ano na condição de 2º Classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de formação e concursos públicos de ingresso na Polícia Militar do Paraná - PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR já iniciados.

§ 4º A graduação de Aluno-Soldado, enquanto pendente conclusão de curso de formação e treinamento operacional, denominada, respectivamente, 3ª e 2ª classes, enseja o pagamento de bolsa-auxílio.

§ 5º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR regulamentar o curso de formação e o treinamento operacional previsto neste artigo.

Art. 7º Altera o art. 6º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturada em cinco classes para cada posto ou graduação.

Art. 8º Altera o caput do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ocorrerá por meio da promoção, podendo ocorrer de um posto ou graduação para outro, imediatamente superior, ou por classe, para a classe imediatamente superior, dentro de um mesmo posto ou graduação.

Art. 9º Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando da promoção de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, o militar ocupará a mesma classe no novo

posto ou graduação, conforme a tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 10. Altera o § 4º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A promoção por classe é a passagem de uma classe de subsídio para outra imediatamente superior, dentro do mesmo posto ou graduação, a cada sete anos de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, observado o estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 11. Altera o Anexo III da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 12. Altera o § 6º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Não haverá promoção por classe de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da promoção por classe tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da promoção por classe, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 13. Altera o art. 12 da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A remuneração do Aluno-Soldado 3º Classe e do Aluno-Soldado Operacional 2º Classe será efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.

Art. 14. Os valores dos subsídios dos militares estaduais serão os previstos nas Tabelas I, II e III constantes do Anexo I desta Lei, sendo que:

- I - a Tabela I será implantada em 1º de outubro de 2024;
- II - a Tabela II será implantada em 1º de outubro de 2025;
- III - a Tabela III será implantada em 1º de outubro de 2026.

Art. 15. A aquisição do direito ao pagamento de que trata esta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas sobre finanças públicas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Com a implantação da Tabela I, fica adquirido o direito à aplicação das Tabelas II e III, todas do Anexo I desta Lei, observadas as datas previstas no art. 14 também desta Lei.

Art. 16. Somente a partir do exercício de 2027, o subsídio dos militares estaduais poderá ser objeto de revisão geral anual.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo, podendo ser objeto de revisão geral anual, o subsídio dos militares na condição de:

- I - Aspirante a Oficial;
- II - Aluno de 3º Ano;
- III - Aluno de 2º Ano;
- IV - Aluno de 1º Ano;
- V - Aluno-Soldado de 3ª Classe;
- VI - Aluno-Soldado Operacional de 2º Classe.

Art. 17. Altera o inciso VIII do art. 25 da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - possuir interstício mínimo na graduação:

- a) Subtenente, no mínimo três anos como 1º Sargento;
- b) 1º Sargento, no mínimo três anos como 2º Sargento;
- c) 2º Sargento, no mínimo seis anos como 3º Sargento;
- d) 3º Sargento, no mínimo seis anos como Cabo;
- e) Cabo, no mínimo quatro anos como Soldado de 1ª Classe.

Art. 18. Altera o inciso III do art. 46 da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - interstício mínimo de permanência no posto:

- a) Aspirante a Oficial: um ano;

- b) Oficiais Subalternos e Intermediários: três anos;
- c) Oficiais Superiores: três anos.

CAPÍTULO II

DA PRIVATIVIDADE DE POSTOS E/OU GRADUAÇÃO

Art. 19. Altera o art. 118 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Todas as atribuições não previstas em lei como privativas de determinado posto ou graduação são compatíveis e podem ser desempenhadas por qualquer militar, independentemente do seu posto e/ou graduação, sem que isso gere direito ao pagamento de diferenças remuneratórias e observadas as regras de organização interna e hierarquia.

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros compete o zelo pelo respeito à hierarquia e consequente designação de militares estaduais, de acordo com a patente adequada à complexidade do posto e/ou graduação.

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 57 da Lei nº 16.575, 28 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

§ 1º As funções previstas nos Quadros de Organização da Polícia Militar e Bombeiro Militar serão preferencialmente ocupadas conforme postos e graduações nela indicados, não gerando direito ao pagamento de diferenças remuneratórias o exercício de função de posto ou graduação diversa da ocupada, em vista da necessidade pública a ser atendida e do efetivo existente para a atividade policial militar.

§ 2º Todas as atribuições não previstas em lei como privativas de determinado posto ou graduação podem ser desempenhadas por qualquer militar, independentemente do seu posto ou graduação, observadas as regras de organização interna e hierarquia.

Art. 21. Os militares estaduais que atuem em unidades policiais especializadas ou em sistema de colaboração com outros entes ou órgãos e que, entre suas atividades, possam praticar atos também atribuídos a outros cargos, em vista de um sistema colaborativo para atendimento do interesse público, não terão direito

ao recebimento de gratificação específica ou qualquer outro valor remuneratório referente ao outro cargo.

CAPÍTULO III
DA AJUDA DE CUSTO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 22. Altera o art. 4º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ajuda de custo é a compensação das despesas do militar estadual que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do militar estadual e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao militar estadual apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O militar estadual ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do militar estadual por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

§ 8º A ajuda de custo por remoção não será paga ao militar estadual recém-admitido na primeira lotação, realizada após a aprovação no curso de formação.

§ 9º Não será devida a ajuda de custo na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do militar estadual removido.

Art. 23. Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Ajuda de custo é a compensação das despesas do policial penal que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do policial penal e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao policial penal apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O policial penal ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do policial penal por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

§ 8º A ajuda de custo por remoção não será paga ao policial penal recém-admitido na primeira lotação.

§ 9º A ajuda de custo por remoção não será devida na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do policial penal removido.

Art. 24. Altera o art. 73 da Lei Complementar nº 258, de 14 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. Ajuda de custo é a compensação das despesas do policial científico que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do policial científico e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao policial científico apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O policial científico ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do policial científico por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. Altera os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 65. Ajuda de custo é a compensação das despesas do policial civil que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do policial civil e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao policial civil apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O policial civil ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do policial civil por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

§ 8º A ajuda de custo por remoção não será paga ao policial civil recém-admitido na primeira lotação.

Art. 66. A ajuda de custo por remoção não será devida na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do policial civil removido.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DE PONTOS

Art. 26. Altera o art. 35 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da Praça, observada a normatização interna da Corporação.

Parágrafo único. A normatização a que se refere o caput deste artigo será regulamentada, estabelecida e atualizada pelo Comando-Geral quando se fizer necessário.

Art. 27. Altera o caput do inciso V do art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - cursos de especialização, de interesse policial ou militar, observados os limites, critérios e condições previstas na normatização interna da Corporação, regulamentada pelo Comando-Geral:

Art. 28. Altera o § 3º do art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Tem direito a pontuação referida no caput deste artigo, as Praças que realizarem cursos de especialização em instituição militar ou policial, sendo previamente indicada pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado segundo normatização interna da Corporação, por ato do Comando-Geral.

Art. 29. Acrescenta o § 4º ao art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

§ 4º A verificação do merecimento e contagem de pontos para fins de promoção é feita no momento de cada processo de promoção específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Altera o art. 91 da Lei Complementar nº 258, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. Os valores dos subsídios dos policiais científicos disciplinados nesta Lei Complementar relativos aos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026:

I - da carreira de Perito Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Técnico de Perícia Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos na Tabela do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constante das Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

§ 2º Com a implantação da tabela prevista para o ano de 2024 dos Anexos II e III desta Lei Complementar, fica adquirido o direito à aplicação referente aos anos subsequentes, observadas as datas previstas.

Art. 31. Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Os valores dos subsídios dos policiais civis disciplinados nesta Lei Complementar respectivamente para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 são:

I - da carreira de Delegado de Polícia, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar;

III - da carreira em extinção de Agente de Operações Policiais, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constante das Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

§ 2º Com a implantação da tabela prevista para o ano de 2024 dos Anexos II e III desta Lei Complementar, fica adquirido o direito à aplicação referente aos anos subsequentes, observadas as datas previstas.

Art. 32. Altera o § 1º do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá ser reduzido, por ato do Comando-Geral, até metade do respectivo tempo.

Art. 33. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 35. Revoga:

- I - o § 2º do art. 46 da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969;
- II - o § 5º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012.

Download realizado por Ivilim Koelbl
CPF XXX.XXX.089-82 em 19/08/2024 15:12

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

**QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E
QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ**

TABELA I - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2024

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	36.773,42	SUBTENENTE	V	13.783,90
	IV	34.175,24		IV	12.835,64
	III	31.577,05		III	11.887,36
	II	28.978,89		II	10.939,06
	I	26.380,68		I	9.990,80
TENENTE-CORONEL	V	35.041,30	1º SARGENTO	V	10.739,53
	IV	32.566,86		IV	10.011,06
	III	30.092,37		III	9.282,53
	II	27.617,92		II	8.554,06
	I	25.143,48		I	7.825,54
MAJOR	V	33.080,38	2º SARGENTO	V	10.091,93
	IV	30.746,01		IV	9.410,05
	III	28.411,61		III	8.728,15

	II	26.077,21		II	8.046,26
	I	23.742,83		I	7.364,37
CAPITÃO	V	31.524,13	3º SARGENTO	V	9.584,38
	IV	29.300,90		IV	8.943,87
	III	27.077,66		III	8.303,38
	II	24.854,45		II	7.662,91
	I	22.631,21		I	7.022,39
1º TENENTE	V	21.864,57	CABO	V	8.632,27
	IV	20.331,31		IV	7.884,89
	III	18.798,04		III	7.374,30
	II	17.264,77		II	6.826,00
	I	15.731,54		I	6.277,66
2º TENENTE	V	19.064,70	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.279,70
	IV	17.731,46		IV	7.553,83
	III	16.398,16		III	7.094,07
	II	15.064,92		II	6.597,95
	I	13.731,61		I	6.101,87

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
ALUNO DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
ALUNO DE 2º ANO	4.423,48		
ALUNO DE 1º ANO	3.994,86		

TABELA II - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2025

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	38.979,83	SUBTENENTE	V	14.610,94
	IV	36.225,76		IV	13.605,78
	III	33.471,68		III	12.600,60
	II	30.717,62		II	11.595,41
	I	27.963,52		I	10.590,25
TENENTE-CORONEL	V	37.143,78	1º SARGENTO	V	11.383,90
	IV	34.520,87		IV	10.611,72
	III	31.897,91		III	9.839,48
	II	29.274,99		II	9.067,31
	I	26.652,08		I	8.295,08
MAJOR	V	35.065,21	2º SARGENTO	V	10.697,45
	IV	32.590,78		IV	9.974,65
	III	30.116,31		III	9.251,84
	II	27.641,84		II	8.529,03
	I	25.167,39		I	7.806,24
CAPITÃO	V	33.415,57	3º SARGENTO	V	10.159,44
	IV	31.058,95		IV	9.480,50
	III	28.702,32		III	8.801,58
	II	26.345,72		II	8.122,68
	I	23.989,09		I	7.443,73
1º TENENTE	V	23.176,44	CABO	V	9.150,20
	IV	21.551,19		IV	8.357,98

	III	19.925,92		III	7.816,75
	II	18.300,66		II	7.235,56
	I	16.675,43		I	6.654,32
2º TENENTE	V	20.208,59	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.776,48
	IV	18.795,35		IV	8.007,06
	III	17.382,05		III	7.519,71
	II	15.968,81		II	6.993,83
	I	14.555,51		I	6.467,98

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
ALUNO DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
ALUNO DE 2º ANO	4.423,48		
ALUNO DE 1º ANO	3.994,86		

Download realizado por IV...
CPF XXX.XXX.089-82 em 19/08/2024 14:41

TABELA III - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2026

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	41.318,62	SUBTENENTE	V	15.487,59
	IV	38.399,30		IV	14.422,13
	III	35.479,98		III	13.356,63
	II	32.560,68		II	12.291,13
	I	29.641,34		I	11.225,66
TENENTE-CORONEL	V	39.372,40	1º SARGENTO	V	12.066,94
	IV	36.592,12		IV	11.248,42
	III	33.811,78		III	10.429,85
	II	31.031,49		II	9.611,34
	I	28.251,21		I	8.792,78
MAJOR	V	37.169,12	2º SARGENTO	V	11.339,29
	IV	34.546,22		IV	10.573,13
	III	31.923,29		III	9.806,95
	II	29.300,35		II	9.040,77
	I	26.677,44		I	8.274,61
CAPITÃO	V	35.420,51	3º SARGENTO	V	10.769,01
	IV	32.922,49		IV	10.049,33
	III	30.424,46		III	9.329,68
	II	27.926,46		II	8.610,04
	I	25.428,43		I	7.890,36
1º TENENTE	V	24.567,03	CABO	V	9.699,22
	IV	22.844,26		IV	8.859,46

	III	21.121,48		III	8.285,76
	II	19.398,70		II	7.669,69
	I	17.675,96		I	7.053,57
2º TENENTE	V	21.421,10	SOLDADO 1ª CLASSE	V	9.303,07
	IV	19.923,07		IV	8.487,49
	III	18.424,98		III	7.970,89
	II	16.926,94		II	7.413,46
	I	15.428,84		I	6.856,06

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
ALUNO DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
ALUNO DE 2º ANO	4.423,48		
ALUNO DE 1º ANO	3.994,86		

Download realizado por Ivete Delbl
CPF XXX.XXX.089-82 em 19/08/2024 14:41

ANEXO II – TABELA DE ENQUADRAMENTO

**QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E
QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ**

CARREIRA DE OFICIAIS E CARREIRA DE PRAÇAS

DE	PARA
REFERÊNCIA	CLASSE
1	I
2	
3	II
4	
5	III
6	
7	IV
8	
9	V
10	
11	

ANEXO III

Anexo III da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

PROMOÇÃO POR CLASSE

CLASSE	REQUISITO MÍNIMO
II	SETE ANOS
III	CATORZE ANOS
IV	VINTE E UM ANOS
V	VINTE E OITO ANOS

Download realizado por Ivilim Koebel
CPF XXX.XXX.089-82 em 19/08/2024 15:17

Documento: 5622.612.8816ReestruturacaoMilitar.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/08/2024 14:44.

Inserido ao protocolo 22.612.881-6 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:41.

Download realizado por Ivilim Koelbl
CPF XXX.XXX.089-82 em 19/08/2024 15:12



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
78c81fb81c7c5ad043636d2f88251160.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01073/2024

Protocolo: 22.612.881-6

A Proposição tem por objeto a Reestruturação da Polícia Militar do Paraná – PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – CBMPR.

Informamos que para fins de informação da disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, podendo correr à conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

Unidade:	3922 – Polícia Militar 3924 – Corpo de Bombeiros
Programa/Atividade:	8501 – Ações do Comando-Geral da Polícia Militar 8624 – Ações do Corpo de Bombeiros
Natureza de Despesa:	3190.12 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar 3191.13 – Obrigações Patronais
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal
Fontes de Recursos:	500.000.000

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que:

a) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

Exercício	Valor Estimado
2024	RS 67.005.868,15
2025	RS 314.773.109,67
2026	RS 480.875.100,64

b) Enfatizamos que os lançamentos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de Lei Orçamentária 2024 – PLOA 2024 seguiram os Tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda –SEFA, conforme Ofício nº 010/2023-DOE/SEFA de 4 de agosto de 2023.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 080/2024. Assinatura Qualificada realizada por: **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 15/08/2024 17:12. Inserido ao documento 910.713 por: **Tiago de Oliveira** em: 15/08/2024 17:07. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e4b1522b8dfdba2e995b01966b52e6b2**.

Inserido ao protocolo 22.612.881-6 por: **Thiago de Angelis** em: 15/08/2024 17:42. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **fbab350c2663161c216c7a8da2a62f80**.

Inserido ao protocolo 22.612.881-6 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:42. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **fd8e04f1340afd1fb5f7ff8105dcb839**.



c) Para os exercícios orçamentários subsequentes, caso aprovada a presente demanda, esta Secretaria diligenciará para a inclusão das despesas nas respectivas leis orçamentárias anuais – LOA;

d) A análise da presente despesa sobre a folha de pagamento do Estado, com o respectivo impacto no índice de gastos com pessoal, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

e) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 15 de agosto de 2024.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

ECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA - DAOF 080/2024. Assinatura Qualificada realizada por: **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 15/08/2024 17:12. Inserido ao documento 910.713 por: **Tiago de Oliveira** em: 15/08/2024 17:07. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e4b1522b8dfdba2e995b01966b52e6b2**.

Inserido ao protocolo 22.612.881-6 por: **Thiago de Angelis** em: 15/08/2024 17:42. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **fbab350c2663161c216c7a8da2a62f80**.

Inserido ao protocolo 22.612.881-6 por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:42. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **fd8e04f1340afd1fb5f7ff8105dcb839**.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 080/2024.

Documento: **DAD01073ReestruturacaoPMPRCBMPR.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 15/08/2024 17:12, **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 15/08/2024 17:24.

Assinatura Avançada realizada por: **Emir Carlos Grassani (XXX.147.839-XX)** em 15/08/2024 17:24 Local: SESP/DG/NFS/OR.

Inserido ao documento **910.713** por: **Tiago de Oliveira** em: 15/08/2024 17:07.

Download realizado por Paulo Mateus Chiarelli
CPF XXX.XXX.969-80 em 19/08/2024 17:12
Download realizado por William Kdeib
CPF XXX.XXX.089-82 em 19/08/2024 15:12



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e4b1522b8dfdba2e995b01966b52e6b2.

Inserido ao protocolo **22.612.881-6** por: **Thiago de Angelis** em: 15/08/2024 17:42. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **fbab350c2663161c216c7a8da2a62f80.**

Inserido ao protocolo **22.612.881-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:42. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **fd8e04f1340afd1fb5f7ff8105dcb839.**

MENSAGEM Nº 56/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que reestrutura a carreira militar estadual e altera legislações pertinentes à matéria.

Trata-se de proposta que visa aprimorar a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, buscando valorizar o trabalho desempenhado pelos militares, que assistem a população paranaense diuturnamente em múltiplas ações voltadas para a preservação da ordem pública e salvaguarda da vida, da incolumidade física e do patrimônio dos cidadãos, além das ininterruptas funções relacionadas à prevenção e combate a desastres, incêndios e sinistros, e a salvamentos e defesa civil.

Assim, a fim de conferir dinamismo ao fluxo de carreira das referidas Corporações, propõe-se a substituição das onze referências vigentes para cinco classes, estabelecendo adequada diferenciação entre os postos e graduações existentes de maneira vertical, conforme os princípios da hierarquia e disciplina castrenses preceituam, com o consequente ajuste no prazo de interstício para promoções, que resultará na possibilidade de todos os militares alcançarem o topo da classe de seu respectivo posto ou graduação de maneira mais célere.

Ainda, objetiva-se padronizar procedimentos internos afetos às forças de segurança estaduais, no que tange a solicitações de remoção e pagamento de ajudas de custos, corrigindo distorções entre as legislações funcionais das polícias e coibindo eventuais demandas judiciais e passivos financeiros ao erário.

Cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, sendo compatível com Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estando em consonância com o Plano Plurianual

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.612.881-6

I - À DAR para leitura no expediente

II - A DL para providências

Em: _____

Presidente.

Palácio Iguacu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja a presente proposição apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Download realizado por Ivilim Ivo Ibi
CPF XXX.XXX.089-82 em 19/08/2024 15:12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17353/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 542/2024 - Mensagem nº 56/2024**.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2024, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17353** e o código CRC **1E7A2D4A0E9F6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 245 - 30 de Março de 2022

Publicada no [Diário Oficial nº. 11147](#) de 30 de Março de 2022

Institui o Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná, bem como regulamenta a transformação do atual cargo de Agente Penitenciário.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná - QPPP é composto por servidores da Polícia Penal, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, organizado em carreira única, estruturada em cargo de Policial Penal contendo doze classes.

§1º Além do provimento no cargo mediante concurso público, o cargo de Policial Penal é composto pelos atuais servidores ocupantes do cargo e função de Agente Penitenciário pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, nos termos da Emenda Constitucional nº 50, de 25 de outubro de 2021.

§2º As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

CAPÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Carreira: agrupamento de cargos e suas funções em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo, com amplitude salarial.

II - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma função relacionada ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

III - Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades.

IV - Provimento: ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e função.

VI - Subsídio: retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe fixada em lei.

VII - Perfil Profissiográfico: documento formal da descrição das funções do cargo, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias para o desempenho das atividades do Policial Penal.

VIII - Interstício: prazo mínimo exigido para poder concorrer à nova promoção.

IX - Realocação: o deslocamento do Policial Penal no âmbito das unidades administrativas do Departamento de Polícia Penal, por prazo indeterminado.

X - Tempo para efeitos legais: é o tempo de serviço prestado como servidor público do Estado do Paraná, desde que remunerado.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 3º O provimento na carreira do Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná - QPPP se dará na Classe XII do cargo, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga na classe de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, regular, no mínimo da categoria "B";

IV - habilitação em exame de inspeção médica, realizado pelo órgão oficial competente ou por entidade que este indicar, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

V - aptidão em Avaliação Psicológica, realizado pelo órgão oficial competente ou mediante contratação de serviços, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

VI - comprovação de boa conduta e idoneidade moral, mediante a investigação social;

VII - aprovação em curso de formação específico;

VIII - ensino médio de escolaridade; e

IX - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo previstos em legislação, no perfil profissiográfico e contemplados no edital de regulamentação do concurso.

Art. 4º A carga horária do cargo constante nesta lei é limitada em quarenta horas semanais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Regime de Trabalho em Turnos - RTT, eventualmente aplicável aos Policiais Penais, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitando a carga horária estabelecida.

Art. 5º A quantidade de vagas nas classes está estabelecida no Anexo I desta Lei e poderá ser redistribuída por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 6º A descrição básica das atividades do cargo de Policial Penal está fixada na forma do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico do cargo de Policial Penal será publicado, no prazo de noventa dias, mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 7º O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício no cargo, sendo obrigatória avaliação especial de desempenho como condição para aquisição da estabilidade, conforme prevê o §4º do art. 36 da Constituição Estadual do Paraná e o §4º do art. 41 da Constituição Federal.

§1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

§2º No decorrer do período do estágio probatório, o Policial Penal deverá ser submetido a no mínimo três avaliações de desempenho, sendo necessária a realização de pelo menos uma avaliação em cada ano.

§ 3º Para o período de que trata o caput deste artigo não será considerado o tempo correspondente a eventuais contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com a Administração Pública.

§ 4º Suspendem o prazo do estágio probatório:

I - cessão ou disposição funcional, com ou sem ônus para a origem;

II - mobilização para outro ente federativo;

III - pena de suspensão;

IV - afastamento por decisão judicial;

V - licença para acompanhar o cônjuge ou o companheiro;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - licença para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

VIII - afastamento não remunerado ou que, por sua natureza, não possibilite avaliar o efetivo desempenho do servidor; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - designação para cargo comissionado ou função de gestão pública em unidade não pertencente ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná – DEPPEN.

§ 5º O Policial Penal que tiver o estágio probatório suspenso terá o prazo de avaliação de desempenho prorrogado pelo número de dias em que esteve afastado do cargo.

§ 6º A designação para cargo comissionado ou função de gestão pública, durante o estágio probatório, na Secretaria de Estado da Segurança Pública ou no Departamento de Polícia Penal não suspenderá o prazo do estágio probatório somente quando a função exercida estiver diretamente relacionada à coordenação, chefia ou assessoramento de atividade afeta ao Sistema Penitenciário, devendo o Conselho da Polícia Penal deliberar acerca da função desempenhada e indicar o responsável pela avaliação de desempenho, no prazo de trinta dias a contar do Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A estabilidade funcional do Policial Penal será declarada após a aprovação na avaliação especial de desempenho por ato do Titular da Secretaria de Estado da Secretaria de Segurança Pública - SESP.

Art. 9º A avaliação de desempenho realizada no período do estágio probatório será levada a efeito em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A reprovação da avaliação a que se refere o caput deste artigo implicará a exoneração do cargo.

Art. 10. Em caso de doenças preexistentes, que incapacitem para a função exercida, não informada pelo Policial Penal na avaliação admissional, será instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. O sistema remuneratório dos Policiais Penais é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo II desta Lei, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas, salvo as verbas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei.

Art. 12. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - indenização por morte ou invalidez, nos termos da Lei n.º 14.268, de 22 de dezembro de 2003, e seus regulamentos aplicáveis;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - retribuição pelo exercício de funções de Direção, Chefia e Assessoramento em Órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão, função gratificada ou assemelhadas.

VI - verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola Superior de Polícia Penal, a ser regulamentada por decreto.

VII - ajuda de custo por remoção do servidor efetivo que, no interesse da administração ou a pedido, mude de residência em decorrência de alteração de lotação;

VIII - indenização por funeral, na forma da legislação vigente;

IX - abono de permanência, na forma da legislação vigente;

X - diária especial por atividade extrajornada voluntária, nos termos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017;

XI - substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

XII - auxílio-alimentação;

XIII - diferença de subsídio, na forma do §4º do art. 16 desta Lei.

§ 1º As verbas previstas nos incisos V, IX e VI deste artigo estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

§ 2º As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 13. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 14. O subsídio obedecerá ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 15. Estão compreendidas no regime de subsídio e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimento-base;

II - gratificação adicional por tempo de serviço - Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998;

III - gratificação adicional por tempo de serviço - Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970;

IV - adicional de atividade penitenciária - AAP, prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;

V - adicional noturno;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - gratificação de insalubridade e periculosidade de que trata o inciso XI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e outras gratificações sob o mesmo título, natureza ou sob o mesmo fundamento;

VII - gratificação pelo exercício de trabalho especial com risco de vida prevista no inciso V do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970, e outras gratificações sob o mesmo título ou natureza;

VIII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. Os atuais servidores ativos, aposentados e geradores de pensão do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, serão enquadrados na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º Para garantir que os aposentados e geradores de pensão tenham seus direitos previdenciários integralmente observados, proceder-se-á o enquadramento do servidor aposentado ou do gerador da pensão pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 2º O enquadramento se dará na classe correspondente ao tempo para efeitos legais, enquanto ativo, na data da publicação desta Lei, não podendo haver redução salarial.

§ 3º O Policial Penal, em estágio probatório, será enquadrado na Classe XII.

§ 4º Caso o novo valor percebido pelo servidor ativo, aposentado e gerador de pensão enquadrado seja inferior a atual remuneração, este fará jus a parcela complementar correspondente à diferença remuneratória como completivo constitucional, pessoal e nominalmente identificado, de natureza provisória, a qual poderá ser integralmente absorvida pelo subsídio em razão de promoção na carreira.

§ 5º A parcela complementar prevista no § 4º deste artigo estará sujeita a reajuste e revisão geral anual.

Art. 17. O enquadramento do Agente Penitenciário será realizado nas respectivas classes de subsídio, na forma do Anexo II desta Lei, com efeitos funcionais e financeiros a partir da vigência desta Lei.

§ 1º O enquadramento do Agente Penitenciário ativo será realizado por ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O enquadramento do Agente Penitenciário aposentado ou gerador de pensão será realizado pela Paraprevidência por intermédio de suas unidades administrativas competentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deverá observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 27 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18. O instituto da promoção é a passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício para a classe imediatamente superior, dentro da carreira e cargo de Policial Penal, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 19. As promoções dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto de concessão do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial.

Art. 20. A promoção ocorrerá pelo critério de merecimento, com critérios estabelecidos em ato próprio expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50A da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 21. Para a concessão da promoção deverá ser respeitado interstício mínimo de três anos do requerimento da última promoção concedida.

Art. 22. O Policial Penal ativo e estável poderá concorrer à promoção para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e será equivalente a uma classe salarial, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga disponível na classe;

II - interstício de três anos completos de efetivo exercício na classe;

III - obtenção de pontuação mínima exigida nas avaliações de mérito a que for submetido, de que trata o inciso I do art. 26 desta Lei;

IV - cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, compatíveis com o exercício do cargo, de que trata o inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 1º Serão considerados para a primeira promoção de cada Policial Penal, após a promulgação desta Lei, todos os cursos já realizados, excetuados aqueles utilizados anteriormente para o mesmo fim.

§ 2º Para as demais promoções serão considerados os cursos realizados nos três anos anteriores ao início do processo de promoção, compatíveis com o exercício do cargo ou área de atuação, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50A da Constituição do Estado do Paraná.

§ 3º O período de estágio probatório será computado para a concessão de promoção.

§ 4º A titulação utilizada como requisito para a investidura do cargo não poderá ser utilizada para fins de promoção.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Caberá ao Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50A da Constituição do Estado do Paraná, a avaliação para a concessão das promoções funcionais dos Policiais Penais.

§ 6º Serão promovidos, na forma do art. 23 desta Lei, os Policiais Penais classificados dentro do número de vagas existentes na classe para a qual concorrerem.

Art. 23. A avaliação de mérito para promoção será efetuada mediante a atribuição de até cem pontos.

§ 1º A distribuição dos pontos para a avaliação de mérito será a seguinte;

I - trinta pontos serão atribuídos em formulário individual de avaliação de desempenho do Policial Penal, observado o princípio da impessoalidade.

II - setenta pontos para o critério de cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, observada a carga horária disposta no Anexo V desta Lei.

§ 2º Será habilitado o Policial Penal que atingir pontuação mínima de oitenta pontos;

§ 3º O Conselho da Polícia Penal expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamento acerca da avaliação de mérito prevista neste artigo.

Art. 24. Para fins de promoção, havendo quantidade maior de Policiais Penais habilitados em relação às vagas da classe de destino e/ou em caso de empate na classificação, terá precedência àquele que possuir:

I - maior tempo de efetivo exercício no cargo de Agente Penitenciário ou Policial Penal;

II - maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, e

III - maior idade.

Art. 25. Não poderá concorrer à promoção o Policial Penal que se encontrar na data de abertura do processo de promoção:

I - cumprindo pena em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar, na forma da legislação vigente, excetuando-se os casos de advertência;

II - em afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos da legislação estadual;

III - em cumprimento de pena imposta em processo criminal, por fato relacionado ao exercício da função ou em decorrência dela;

IV - em cumprimento do período de prova no caso de transação penal e/ou suspensão condicional do processo ou da pena por fato relacionado ao exercício da função ou em decorrência dela;

V - em cumprimento de condições impostas em acordo de não persecução penal por fato relacionado ao exercício da função ou em decorrência dela;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - o servidor que, nos doze meses anteriores da abertura do processo de promoção, tiver exercido atividade fora do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, salvo quando se tratar de mandato sindical;

VII - o Agente Penitenciário enquadrado como Policial Penal aposentado e gerador de pensão.

Art. 26. Os processos de promoção do Policial Penal serão iniciados com autorização do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente, bem como as regras previstas nesta Lei.

§ 1º Para o primeiro processo de promoção, realizado após doze meses da entrada em vigor desta Lei, excepcionalizar-se-á a regra do inciso II do art. 22 desta Lei podendo participar os policiais penais que na data do enquadramento contavam com tempo de serviço, para efeitos legais, inferior a um ano da obtenção do direito à classe imediatamente superior na nova carreira.

§ 2º Para o segundo processo de promoção, realizado após 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei, excepcionalizar-se-á a regra do inciso II do art. 22 desta Lei podendo participar os policiais penais que na data do enquadramento contavam com tempo de serviço, para efeitos legais, inferior a dois anos da obtenção do direito à classe imediatamente superior na nova carreira.

CAPÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 27. Os Policiais Penais terão lotação na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e serão alocados no Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.

Art. 28. Ajuda de custo é a compensação das despesas do funcionário que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do funcionário e de sua família com combustível ou passagem e do transporte de bagagens e de bens pessoais até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do parágrafo anterior, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da administração pública, ocasião em que o prazo será reduzido na metade, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Diretor do órgão, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50km (cinquenta quilômetros).

§ 5º O funcionário ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os efeitos desta Lei restarão condicionados à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. São aplicáveis aos servidores do QPPP, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 6.174, de 1970, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transformação do cargo de Agente Penitenciário para Policial Penal, prevista nesta Lei, deve ser considerada para os fins do disposto no §7º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 31. Extingue o cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, previsto na Lei nº 13.666, de 2002.

Art. 32. Extinguem 4.131 (quatro mil cento e trinta e um) cargos da Carreira de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, previsto na Lei nº 13.666, de 2002.

Art. 33. Cria 9.750 (nove mil, setecentos e cinquenta) cargos de Policial Penal do Quadro Próprio da Polícia Penal - QPPP, distribuídas nas classes conforme Anexo I desta Lei.

Art. 34. Assegura ao Policial Penal afastado para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de Promoção na Carreira e retorno à lotação de origem, conforme disposto no §2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 35. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 36. O [§5º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º A descrição básica das funções dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução, Agente Profissional e Agente de Aviação são fixadas na forma dos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei.

Art. 37. O [inciso II do art. 26 da Lei nº 13.666, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B: após doze meses a partir do enquadramento desta Lei; e

Art. 38. O [inciso II do art. 28 da Lei nº 13.666, de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente Fazendário B, após dezoito meses contados a partir do enquadramento desta Lei; e

Art. 39. Esta Lei entra em vigor em sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Revoga da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, os seguintes dispositivos:

I - o [inciso IV do § 1º do art. 3º](#);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - o inciso IV do § 3º do art. 9º;

III - o inciso I do art. 18;

IV - a alínea "d" do § 1º do art. 19;

V - a alínea "c" do parágrafo único do art. 20.

Palácio do Governo, em 30 de março de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

ANEXO I

TABELA DE VAGAS - DISTRIBUIÇÃO POR CLASSE

CLASSE	VAGAS
XII	1.500
XI	1.350
X	1.300
IX	1.250
VIII	1.200
VII	1.000
VI	600
V	500
IV	400
III	300
II	200
I	150
TOTAL	9.750

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIO

CLASSE	SUBSÍDIO
XII	R\$ 4.300,00
XI	R\$ 6.000,00
X	R\$ 6.800,00
IX	R\$ 7.300,00
VIII	R\$ 8.200,00
VII	R\$ 9.100,00
VI	R\$ 10.000,00
V	R\$ 11.000,00
IV	R\$ 12.300,00
III	R\$ 14.000,00
II	R\$ 15.700,00
I	R\$17.500,00

ANEXO III
TABELA DE ENQUADRAMENTO

CLASSE	TEMPO DE SERVIÇO	SUBSÍDIO
XII	Classe Inicial (ingresso) - Até 3 anos incompletos	R\$ 4.300,00
XI	3 anos completos a 6 anos incompletos	R\$ 6.000,00
X	6 anos completos a 9 anos incompletos	R\$ 6.800,00
IX	9 anos completos a 12 anos incompletos	R\$ 7.300,00
VIII	12 anos completos a 15 anos incompletos	R\$ 8.200,00
VII	15 anos completos a 18 anos incompletos	R\$ 9.100,00
VI	18 anos completos a 21 anos incompletos	R\$ 10.000,00
V	21 anos completos a 24 anos incompletos	R\$ 11.000,00
IV	24 anos completos a 27 anos incompletos	R\$ 12.300,00
III	27 anos completos a 30 anos incompletos	R\$ 14.000,00
II	30 anos completos a 33 anos incompletos	R\$ 15.700,00
I	33 anos completos ou mais	R\$ 17.500,00

ANEXO IV

DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATIVIDADES

CARGO: Policial Penal

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO: Exercer o poder de polícia na apuração e aplicação de sanções disciplinares de acordo com a Lei n.º 7.210/84. Coordenar, dirigir e chefiar estabelecimentos penais, atividades típicas de gestão prisional e setores relacionados ao órgão responsável pela administração do sistema prisional. Participar, integrar ou assessorar órgãos, departamentos, conselhos, comissões ou grupos de trabalho relacionados ao sistema penitenciário de forma direta ou reflexa. Atuar na inteligência penitenciária. Classificar as pessoas privadas de liberdade (PPL). Gerenciar e controlar situações de crises. Transportar, conduzir, guardar e escoltar PPL em meio terrestre e aéreo, inclusive em nosocômios, fóruns e outros ambientes externos ao estabelecimento penal. Conduzir veículos de emergência necessários para atividade penal. Coordenar e realizar as atividades típicas de execução penal, bem como as afetas à custódia de presos provisórios, medidas cautelares diversas da prisão e tratamento penal, bem como emitir pareceres, relatórios, comunicados, entre outros documentos imprescindíveis para o exercício do poder de polícia. Garantir a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais, escritórios sociais, monitoração eletrônica e outros setores afetos à execução penal. Realizar capturas de foragidos e procurados. Garantir o cumprimento das normas regulamentares pelas PPLs, servidores e funcionários. Atuar, como órgão de execução penal, em processos de cumprimento de pena ou quando a medida diversa da prisão consistir em monitoração eletrônica. Exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais.

ANEXO V

CLASSES		CARGA HORÁRIA TOTAL
DE	PARA	
XII	XI	180 horas
XI	X	180 horas
X	IX	180 horas
IX	VIII	180 horas
VIII	VII	180 horas
VII	VI	180 horas
VI	V	220 horas
V	IV	220 horas
IV	III	220 horas
III	II	220 horas
II	I	220 horas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 259 - 21 de Julho de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11465](#) de 21 de Julho de 2023

Dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná - QPPC é composto por servidores da Polícia Civil, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos de exercer as funções de polícia judiciária e administrativa, bem como a apuração de infrações penais, exceto as militares.

CAPÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - carreira: agrupamento de cargos e suas funções em níveis e/ou classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do servidor, com amplitude salarial;

II - cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, relacionado ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada na forma do Anexo I desta Lei Complementar, com pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - nível: escalonamento remuneratório de desenvolvimento profissional do cargo, dentro da mesma classe, com idênticas atribuições e responsabilidades;

V - provimento: ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em lei;

VI - promoção: passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de um nível ou classe/nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

VII - subsídio: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe ou à classe/nível fixada em lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - perfil profissiográfico: descrição das funções do cargo, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias para o desempenho das atividades do policial civil;

IX - interstício: prazo mínimo exigido em um mesmo nível para poder concorrer à nova promoção.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS POLICIAIS

Art. 3º São carreiras da Polícia Civil:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia Judiciária;

III - Papiloscopista Policial;

IV - Agente de Operações Policiais (em extinção).

§1º As carreiras de que trata o caput deste artigo são essenciais e típicas de Estado, destinando-se ao exercício de atividade policial, com risco à vida, sendo-lhes impostas regime jurídico próprio.

§2º É vedado aos Policiais Cíveis o exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.

Art. 4º O quantitativo de cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil fica fixado conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Ao cargo de Delegado de Polícia incumbe, respeitando sua livre convicção motivada nos atos de polícia judiciária, a exclusiva titularidade do inquérito policial, a chefia e gestão das unidades policiais civis e a coordenação das demais atribuições investigativas necessárias à elucidação dos ilícitos penais.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia exerce funções de natureza jurídica e policial exclusivas de Estado, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido bacharelado em Direito.

Art. 6º Os cargos de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial são técnico-científicos, de nível superior, exclusivos de Estado, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 7º A descrição básica das atividades dos cargos de Delegado de Polícia, Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais (em extinção) está fixada na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico dos cargos constantes do caput deste artigo será publicado mediante ato conjunto entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, ouvido previamente o Conselho Superior da Polícia Civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º São autoridades policiais os Delegados de Polícia, tendo como seus agentes os Agentes de Polícia Judiciária, os Papiloscopistas Policiais e os Agentes de Operações Policiais.

Art. 9º É inerente às carreiras previstas nesta Lei Complementar a residência na comarca onde forem desempenhadas as atividades regulares pelo policial civil, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Polícia Civil.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 10. Os cargos das carreiras previstas nesta Lei Complementar são providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão.

Art. 11 O provimento nas carreiras do Quadro Próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná - QPPC dar-se-á sempre na classe inicial do respectivo cargo, e no nível inicial, quando existente, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículos automotores na categoria mínima "B", regular e dentro do prazo de validade;

IV - aptidão em exame de inspeção de saúde, de caráter eliminatório, que compreenderá a apresentação de exames médicos, toxicológicos, entre outros necessários para avaliar as condições físicas do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público;

V - exame de aptidão física, de caráter eliminatório;

VI - aptidão em avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistente na análise objetiva e padronizada de características cognitivas, emocionais, de personalidade e motivacionais dos candidatos, podendo ser aplicada coletivamente, mediante utilização de testes, questionários ou inventários aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e realizados por psicólogos devidamente habilitados, realizada pelo órgão oficial competente ou mediante contratação de serviços especializados, sendo necessário, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

VII - comprovação de boa conduta e idoneidade moral, mediante a investigação social;

VIII - aprovação em todas as fases do concurso, inclusive a concernente ao curso de formação técnico-profissional específico de caráter eliminatório;

IX - comprovação de conclusão de ensino superior de escolaridade conforme a respectiva exigência da carreira;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§5º É defesa a remoção do policial civil para acompanhamento do cônjuge ou companheiro quando se tratar da primeira designação do servidor policial ou do familiar.

§6º Nas remoções a pedido, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Polícia Civil, deverá ser considerado o direito constitucional de proteção à entidade familiar.

§7º É defesa a remoção por interesse da Administração quando se tratar de policial civil gestante ou lactante, até o sexto mês após o retorno da licença maternidade, ou quando se tratar de servidor cujo dependente, com até 24 (vinte e quatro) anos, seja portador de deficiência ou outra neuroatipicidade na qual a remoção interfira no processo natural de aprendizagem, conforme laudo médico devidamente apresentado pelo servidor acostado à sua ficha funcional.

§8º A remoção deverá ser precedida de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para que haja imediato pagamento da respectiva indenização, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO ÚNICA

Da Ajuda de Custo por Remoção

Art. 65. Será concedida ajuda de custo por remoção para a compensação das despesas do policial civil que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, mude de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§1º A ajuda de custo por remoção compreende as despesas do policial civil e de sua família com combustível ou passagem e do transporte de bagagens e de bens pessoais no valor de uma remuneração mensal ao qual o servidor percebia por ocasião do ato administrativo, sendo dispensada a apresentação de comprovante de gastos.

§2º O pagamento será devido após a apresentação, via protocolo, de comprovantes que demonstrem a efetiva mudança de residência para a sede do município para o qual foi designado.

§3º A ajuda de custo por remoção será paga uma única vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Delegado-Geral, sob pena de responsabilidade.

§4º A ajuda de custo por remoção não será paga no caso de remoção quando for requerido pelo servidor e autorizado pelo Conselho Superior da Polícia Civil que este permaneça residindo na origem.

§5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a ajuda de custo por remoção será paga ao policial civil apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§6º O policial civil ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo por remoção recebida, no prazo de dez dias úteis, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 66. A ajuda de custo por remoção não será paga ao servidor policial recém-admitido, nomeado para ter exercício em local diferente daquele que reside.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 79. Caso o novo valor percebido pelo servidor ativo, aposentado e gerador de pensão enquadrado seja inferior à atual remuneração acrescida da revisão geral anual concedida, no ano de 2023, no índice de 5,79% aos demais servidores do Poder Executivo, este fará jus à parcela complementar correspondente à diferença remuneratória como completo constitucional, pessoal e nominalmente identificado, de natureza provisória, a qual poderá ser integralmente absorvida pelo subsídio em razão de promoção na carreira.

Parágrafo único. A parcela complementar prevista neste artigo estará sujeita a reajuste e revisão geral anual.

Art. 80. O enquadramento dos servidores ativos será realizado mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

§1º O enquadramento do aposentado ou gerador de pensão será realizado pela Parana Previdência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§2º O cálculo do subsídio, dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

§3º A contagem de tempo de efetivo exercício no nível, para fins de promoção, em decorrência do enquadramento, iniciar-se-á a partir da data de vigência desta Lei Complementar, salvo quando em estágio probatório.

Art. 81. Os valores dos subsídios dos policiais civis disciplinados nesta Lei Complementar respectivamente para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 são:

I - da carreira de Delegado de Polícia, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar;

III - da carreira em extinção de Agente de Operações Policiais, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constante das Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

Art. 82. Os efeitos desta Lei Complementar restarão condicionados à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§1º Como medidas compensatórias e mitigatórias do impacto financeiros, estabelece-se:

I - o Departamento de Polícia Civil instituirá núcleo para atuação em crimes que atentem contra a Fazenda Pública, em especial os tributários, adotando-se a política de responsabilização e recuperação de ativos;

II - a suspensão do direito à percepção de bônus pecuniário previsto na Lei nº 14.171, de 5 de novembro de 2003, até 31 de dezembro de 2026;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 258 - 14 de Julho de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11460](#) de 14 de Julho de 2023

Dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Científica do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO é composto por servidores da Polícia Científica do Paraná - PCP, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos de exercer com exclusividade as perícias oficiais de natureza criminal, além de outras atividades técnicas congêneres, bem como atividades relacionadas ao ensino, pesquisa, ciência, tecnologia e inovação em ciências forenses.

CAPÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - carreira: agrupamento de cargos em níveis e/ou classes escalonados que refletem o crescimento profissional do servidor, com amplitude salarial;

II - cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, relacionado ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada na forma do Anexo I desta Lei Complementar, com pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - nível: escalonamento remuneratório de desenvolvimento profissional do cargo, dentro da mesma classe, com idênticas atribuições e responsabilidades;

V - provimento: ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em lei;

VI - promoção: passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de uma classe ou classe/nível para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

VII - subsídio: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe ou à classe/nível fixada em lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - perfil profissiográfico: descrição das funções do cargo, contendo tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias para o desempenho das atividades da Polícia Científica;

IX - interstício: prazo mínimo exigido em um mesmo nível para poder concorrer à nova promoção.

CAPÍTULO III DAS CARREIRAS POLICIAIS

Art. 3º São carreiras policiais:

I - Carreira de Perito Oficial de Natureza Criminal, composta pelos cargos de Perito Oficial Criminal 40h e Perito Oficial Criminal 20h, em quatro classes e onze níveis - I a XI;

II - Carreira de Técnico de Perícia Oficial de Natureza Criminal, composta pelo cargo de Técnico de Perícia Oficial, em classe única e onze níveis - I a XI.

§ 1º As carreiras de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são essenciais e típicas de Estado, destinando-se ao exercício de atividade policial civil, com risco à vida, sendo-lhes impostas regime jurídico próprio.

§ 2º Os cargos integrantes das carreiras do QPPO são de natureza técnico-científica, acumuláveis na forma da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e da alínea "b" do inciso XVI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 4º O quantitativo de cargos do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais - QPPO fica fixado conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Ao cargo de Perito Oficial Criminal incumbe, respeitando sua livre convicção motivada nos atos periciais:

I - a exclusividade na realização de perícias oficiais de natureza criminal no âmbito do Estado do Paraná;

II - a direção, chefia e gestão das unidades policiais científicas; e

III - a coordenação das demais atribuições necessárias à realização das atividades da Polícia Científica.

Parágrafo único. O Perito Oficial Criminal exerce funções típicas de Estado, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos com formação específica definida no edital de concurso público, vedada a exigência genérica de qualquer área de graduação.

Art. 6º O cargo de Técnico de Perícia Oficial é técnico-científico, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido ensino médio completo e curso técnico estabelecido em edital de concurso público.

Art. 7º A descrição básica das atividades dos cargos de Perito Oficial Criminal e Técnico de Perícia Oficial está fixada na forma do Anexo V desta Lei Complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O perfil profissiográfico dos cargos constantes do caput deste artigo será publicado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis da publicação desta Lei Complementar, mediante ato conjunto entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, ouvido previamente o Conselho da Polícia Científica.

Art. 8º São Peritos Oficiais nos termos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, os Peritos Oficiais Criminais, tendo como seus agentes os Técnicos de Perícia Oficial.

Art. 9º É inerente aos servidores das carreiras previstas nesta Lei Complementar a residência na área de abrangência da Unidade de Execução Técnico-Científica de lotação do policial científico, salvo expressa autorização do Conselho da Polícia Científica.

Parágrafo único. O Conselho da Polícia Científica poderá fixar prazo para que os servidores se adequem ao previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 10. Os cargos das carreiras previstas nesta Lei Complementar são providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão.

Art. 11. O provimento nas carreiras do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO se dará sempre na classe e nível inicial do respectivo cargo, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - apresentação de Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículos automotores na categoria mínima "B", regular e dentro do prazo de validade;

IV - aptidão em exame de inspeção de saúde, de caráter eliminatório, que compreenderá a apresentação de exames médicos, toxicológicos, entre outros necessários para avaliar as condições físicas do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público;

V - exame de aptidão física, de caráter eliminatório;

VI - aptidão em avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistente na análise objetiva e padronizada de características cognitivas, emocionais, de personalidade e motivacionais dos candidatos, podendo ser aplicada coletivamente, mediante utilização de testes, questionários ou inventários aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e realizados por psicólogos registrados no Conselho Regional de Psicologia, realizada pelo órgão oficial competente ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§7º A remoção por permuta, quando ambas forem a pedido, enseja na impossibilidade da concessão de novo pedido de remoção pelo período de três anos após a sua efetivação.

§8º A remoção deverá ser precedida de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para que haja imediato pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 72. A remoção dar-se-á entre unidades de execução técnico-científicas da Polícia Científica.

Parágrafo único. A designação para atuação em seções internas das unidades de execução técnico-científicas da Polícia Científica é de responsabilidade do chefe da respectiva unidade.

Seção Única Da Ajuda de Custo por Remoção

Art. 73. Será concedida ajuda de custo para a compensação das despesas do Policial Científico que, em virtude de remoção, por interesse da administração pública ou a pedido, mude de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§1º A ajuda de custo por remoção compreende as despesas do policial científico e de sua família com combustível ou passagem e do transporte de bagagens e de bens pessoais no valor de uma remuneração mensal, sendo dispensada a apresentação de comprovante de gastos.

§2º O pagamento será devido após a apresentação, via protocolo, de documentos que demonstrem a efetiva mudança de residência da área de abrangência da sede de origem para a área de abrangência da sede para o qual foi designado.

§3º A ajuda de custo por remoção somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da administração pública, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Diretor-Geral, sob pena de responsabilidade.

§4º A ajuda de custo por remoção não será paga no caso de remoção para municípios limítrofes, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros), ou quando for requerido pelo servidor e autorizado pelo Conselho da Polícia Científica que este permaneça residindo na origem.

§5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao policial científico apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§6º O policial científico ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo por remoção recebida, no prazo de dez dias úteis, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova unidade, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova unidade.

Art. 74. A ajuda de custo por remoção não será paga ao servidor recém-admitido, cuja primeira lotação, realizada após a aprovação no curso de formação técnico-científico, seja em local diferente daquele que reside, bem como se os comprovantes de endereço de origem e de destino estejam fora da área de abrangência da unidade de execução técnico-científica de lotação de origem e de destino do policial científico removido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§5º Se do reenquadramento resultar a alocação de servidor ativo, já aprovado em estágio probatório até a data da publicação desta Lei Complementar, no nível inicial, será ele reenquadrado no nível imediatamente subsequente, mediante requerimento do policial científico.

Art. 89. Caso o novo valor percebido pelo servidor ativo, aposentado e gerador de pensão enquadrado seja inferior à atual remuneração, este fará jus à parcela complementar correspondente à diferença remuneratória como completo constitucional, pessoal e nominalmente identificado, de natureza provisória, a qual poderá ser integralmente absorvida pelo subsídio em razão de promoção na carreira.

Parágrafo único. A parcela complementar prevista neste artigo estará sujeita a reajuste e revisão geral anual.

Art. 90. O enquadramento dos servidores ativos será realizado mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

§1º O enquadramento do aposentado ou gerador de pensão será realizado pela Parana Previdência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§2º O cálculo do subsídio, dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

§3º A contagem de tempo de efetivo exercício no nível, para fins de promoção, em decorrência do enquadramento, iniciar-se-á a partir da vigência desta Lei Complementar, salvo quando em estágio probatório.

Art. 91. Os valores dos subsídios dos policiais científicos disciplinados nesta Lei Complementar relativos aos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026:

I - da carreira de Perito Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Técnico de Perícia Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos na Tabela do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constante das Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

Art. 92. Os efeitos desta Lei Complementar restarão condicionados à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§1º Como medidas compensatórias e mitigatórias do impacto financeiro, estabelece-se:

I - efetivar a cobrança pela realização de atos periciais, prevista na Lei nº 20.998, de 30 de março de 2022;

II - a redução em 50% (cinquenta por cento) do gasto mensal com diária extrajornada prevista na Lei nº 19.130, de 2017, no âmbito da Polícia Científica, até 31 de dezembro de 2026;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 1.943 - 23 de Junho de 1954

Publicada no Diário Oficial nº. 108 de 17 de Julho de 1954

Código da Polícia Militar do Estado.

[\(Vide Lei nº 3.124 de 1957\)](#)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado, Corporação instituída pela Lei nr. 7, de 10 de agosto de 1854, para a segurança interna e manutenção da ordem no território estadual, é subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça e considerada, de acôrdo com a legislação federal, fôrça auxiliar, reserva do Exército Nacional, situação esta que a obriga a atender à convocação do Govêrno Federal, em caso de guerra externa ou grave comoção intestina.

§ 1º. A Corporação, formada por alistamento voluntário de brasileiros natos, matrícula no C.F.O.C. e preenchimento regular dos outros quadros, é constituída de serviços e corpos das armas de infantaria e cavalaria, além dos mais que lhes são peculiares, todos semelhantes aos do Exército, e em unidades com organização, equipamento e armamento próprios ao desempenho das funções policiais.

§ 2º. O efetivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não podem exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exército em tempo de paz.

§ 3º. Os postos têm a mesma denominação e hierarquia dos do Exército, até coronel inclusive.

§ 4º. Os deveres, responsabilidades, direitos, vantagens, recompensas e prerrogativas dos militares da Corporação são regulados pelo presente Código.

§ 5º. Consideram-se subsidiários dêste Código os regulamentos da Corporação e os R.D.E. e Regulamentos de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Fôrças Armadas.

Art. 2º. São componentes da Corporação os brasileiros que, como militares, combatentes ou não, integram as suas fileiras, com situação hierárquica definida, bem como os que dela se tenham afastado para a inatividade remunerada.

Parágrafo único. São combatentes, os militares pertencentes às armas de infantaria e cavalaria e não combatentes, os dos diferentes quadros de serviços.

Art. 3º. Os postos e graduações constituem carreira para os militares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes à patente que lhe fôr outorgada e da praça pelos deveres e direitos correspondentes ao grau hierárquico que lhe fôr conferido.

Art. 5º. São militares de carreira os componentes da Corporação com vitaliciedade assegurada ou presumida.

§ 1º. A vitaliciedade é assegurada ao oficial desde o momento do seu compromisso no primeiro posto.

§ 2º. Vitaliciedade presumida é a da praça com mais de dez anos de serviço.

Art. 6º. Militar da ativa é o que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva ou reformado.

Art. 7º. Militar da reserva remunerada é o que para esta foi transferido, com proventos determinados, como prêmio pelos serviços prestados.

Art. 8º. Militar da reserva não remunerada é o que, na forma prevista neste Código, foi a ela incorporado.

Art. 9º. Militar reformado é o que está isento, na forma deste Código, de obrigações militares.

TÍTULO II

Da Estrutura Geral

CAPÍTULO I

Da Organização, Efetivo e Orçamento

Art. 10. A organização da Corporação será estabelecida em lei, com efetivo e orçamento fixados anualmente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o efetivo poderá ser alterado, por decreto do Executivo ou lei que o modifique, segundo a urgência ou natureza da medida.

CAPÍTULO II

Do comandante Geral

Art. 11. O cargo de Comandante Geral é exercido, em comissão, por oficial superior do Exército ou da Corporação, da livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O comissionamento do Comandante Geral, em qualquer caso, dar-se-á no posto de Coronel.

§ 2º. Quando fôr atribuído o cargo de Comandante Geral a um oficial da Corporação ou do Exército que ainda não haja atingido o posto de Coronel, será êle comissionado neste posto, enquanto durar a sua comissão.

Art. 12. O Comandante Geral, quando se ausentar para fora do Estado, (...vetado...), licenciar-se para tratamento de saúde ou entrar em gozo de férias regulamentares será substituído pelo oficial mais graduado que se encontrar na sede da Corporação. ([vide Lei nº 63, de 4/11/1955](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Nas demais faltas, o Chefe do Estado Maior responderá pelo expediente.

CAPÍTULO III

Das Nomeações, Classificações e Ingresso.

SECÇÃO I

Das Nomeações

Art. 13. A nomeação para o cargo de Comandante Geral dar-se-á, exclusivamente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. A nomeação de oficial para posto em que se exija profissional diplomado em curso de ensino superior, ou quando depender da conclusão de curso especializado instituído pela Corporação, dar-se-á mediante proposta do Comandante Geral, tudo na forma especificada neste Código.

~~**Art. 15.** O oficial pode desempenhar, em comissão, cargo de confiança do Governo do Estado ou do Governo Federal ou do Governo de outro Estado da Federação, dependendo, para êstes últimos casos, de expressa autorização, por decreto, do Chefe do Executivo.~~

Art. 15. O militar estadual poderá desempenhar cargo ou função de confiança no Poder Executivo do Estado do Paraná, em outros Poderes ou Entes da Federação, dependendo de autorização do Governador do Estado, ouvido previamente o Comandante-Geral da Polícia Militar quanto à conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

Parágrafo único. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, sem agregação, os policiais e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados nos órgãos que integram a Governadoria do Estado do Paraná para as funções de: (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

I - Secretário de Estado ou equivalente; (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

II - Assessor Especial (AE-1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

III - Superintendente (SP-1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

IV - Diretor-Geral (DG1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

V - Diretor (DD1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

VI - Assessor (DAS-1); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

VII - Chefe de Gabinete (DAS-2); (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

VIII- Função de Gestão Pública. (Redação dada pela Lei 20574 de 18/05/2021)

SECÇÃO II

Das Classificações

Art. 16. A classificação dos oficiais superiores, nas diversas funções da Corporação, é feita por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) das promoções, para as praças, de cabo a sub-tenente, conforme as publicações respectivas feitas em boletim da Corporação; e

d) da data da inclusão na Corporação, para os voluntários.

§ 2º. Excetuam-se das condições do parágrafo anterior os casos em que o ato tenha caráter retroativo, quando é devido a partir da data expressamente declarada nêsse ato.

§ 3º. Quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso, o direito à percepção do vencimento é contado do dia da apresentação.

§ 4º. O direito ao vencimento da ativa cessa na data do desligamento, publicado em boletim da Corporação, por motivo de:

a) transferência para a reserva;

b) reforma;

c) falecimento;

d) perda do posto ou patente;

e) demissão voluntária;

f) exclusão ou expulsão;

g) deserção;

h) licenciamento para tratamento de interêsses particulares; e

i) desempenho de mandato eletivo remunerado.

§ 5º. Quando o militar fôr considerado prisioneiro, desaparecido ou extraviado, serão observadas as prescrições da legislação vigente para o Exército.

Art. 117. O vencimento do militar da Corporação é irredutível e não é passível de penhora, arresto ou sequestro, salvo para pagamento de alimentação à esposa ou aos filhos, na forma estabelecida por decisão da autoridade judiciária competente.

§ 1º. A impenhorabilidade do vencimento não exclui providências disciplinares e administrativas, determinadas pelo Comandante Geral, tendentes a compelir o militar ao pagamento de dívidas contraídas.

§ 2º. Os proventos do militar da reserva, salvo os casos previstos neste artigo, não estão sujeitos a redução ou supressão, qualquer que seja a sua situação.

Art. 118. O oficial designado para exercer cargo vago de posto superior ao seu, tem direito ao vencimento e vantagens correspondentes ao posto superior, desde o dia da designação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Cargo vago é aquele que decorre da transferência para a reserva, promoção, exclusão ou agregação do seu titular, ou quando o ocupante aceitar cargo estranho à Corporação e optar pelo respectivo vencimento.

§ 2º. A substituição em consequência de afastamento, por incompatibilidade do ocupante do cargo, assegura ao oficial designado a percepção da gratificação atribuída ao substituído.

Art. 119. O militar prêso disciplinarmente percebe todos os vencimentos, se a punição fôr aplicada sem prejuízo do serviço, e, no caso contrário, perde a gratificação.

Art. 120. O militar prêso para averiguação continua a receber todos os vencimentos, se não estiver afastado das funções; quando prêso, sujeito a processo, percebe somente o soldo.

Parágrafo único. Em caso de absolvição, o militar recebe as gratificações que não lhe foram abonadas. Se fôr condenado indenizará as gratificações recebidas durante a prisão para averiguações.

Art. 121. (... vetado ...).

Art. 121º. o militar da reserva remunerada ou refromado gozará sempre do provento igual ao vencimento e vantagens devidas ao seu grau hierárquico, fixado em lei ordinária, para o oficial da ativa, respeitadas as prescrições dêste Código. (Redação dada Pela Lei nº 63, de 4/11/1954)

Art. 122. Ao militar que contar mais de trinta anos de serviço prestado ao Estado, tendo nesse período exercido função de chefia pelo menos por quinze anos, fica assegurado, quando da sua transferência para a reserva ou reforma, o direito à incorporação aos proventos da inatividade, da gratificação de função até o limite máximo de um mil cruzeiros.

SECÇÃO III

Da Dispensa do Serviço

Art. 123. Dispensa do serviço é a autorização concedida ao militar, para afastamento temporário do serviço ativo, com ou sem permissão para ausentar-se da sede da unidade.

§ 1º. Essa dispensa, que terá a duração máxima de quinze dias, será concedida pelo Comandante Geral e dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, remuneração ou de qualquer outro dieito ou vantagem, pelos motivos seguintes:

- a) comum, por necessidade particular devidamente comprovada;
- b) gala, de oito dias para o casamento; e
- c) nojo, de oito dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

§ 2º. Toda dispensa, às praças, que não ultrapassar de oito dias, será concedida pelos comandantes das respectivas unidades.

§ 3º. A permissão para o militar ausentar-se do Estado é da alçada do Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 5.944 - 21 de Maio de 1969

Publicada no Diário Oficial nº. 66 de 23 de Maio de 1969

~~Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado.~~

Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.~~

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

~~**Parágrafo único.** O comandante-Geral da Polícia Militar baixará ato instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais.~~

~~[\(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983\)](#)~~

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar baixarão atos instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais das respectivas instituições. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º. As promoções de oficiais, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

I - Às necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.

II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções, principalmente de Comando, Chefia ou Direção.

III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, aos postos da hierarquia policial-militar.

TÍTULO II

Da Comissão de Promoções de Oficiais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

Finalidade e Competência

Seção I

Da Finalidade

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Oficiais é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

II - Estudar e opinar sobre assuntos relativos à promoção de Oficiais.

Seção II

Da Competência

Art. 4º. Compete à Comissão de Promoções de Oficiais, com base na Lei:

I - Incluir e excluir oficiais e aspirantes a oficial de quadro de acesso.

II - Declarar a adição, por excesso, de oficial promovido irregularmente.

III - Declarar a efetivação de oficiais adidos como excedentes, por promoção indevida, quando se verificar vaga no respectivo quadro.

IV - Declarar a agregação de oficiais.

V - Classificar os oficiais no Almanaque da Corporação.

VI - Organizar quadros de acesso.

VII - Decidir sobre outorga de título honorífico de oficial da Corporação a civís, determinando o posto.

VIII - Propor concessão de medalhas a integrantes da Corporação.

IX - Mandar registrar na ficha de promoção de oficiais pontos negativos ou positivos.

X - Propor a promoção de oficiais, indicando o princípio.

XI - Propor a nomeação de civís para os postos da escala hierárquica, declaração de aspirantes a oficial e o acesso de integrantes da Corporação, ao primeiro posto.

XII - Emitir parecer sobre comissionamento de oficiais técnicos e de saúde.

~~**XIII** - Declarar a incapacidade moral de oficial.~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

XIV - Cancelar das fichas de promoção pontos positivos ou negativos registrados, a requerimento ou `ex-officio`:
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) quando verificado no processo declaratório, vício de origem, má-fé ou lapso;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

a) por modificação da legislação, inclusive esta.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

CAPÍTULO II

Da Constituição da Comissão

~~Art. 5º. A Comissão de Promoções de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral como Presidente, quatro (4) oficiais superiores do último pôsto como membros e dois (2) suplentes, tenentes-coronéis, mais antigos no escalão.~~

~~Art. 5º. A comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral, como Presidente, quatro (4) Coronéis, do Quadro de Oficiais Policiais Militares, como membros e três (3) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, e um do Quadro de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções.~~

~~(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~Art. 5º. A Comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos.~~

~~(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

~~Art. 5º. A Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar é constituída pelo Comandante-Geral, como Presidente, e pelo Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior, Corregedor-Geral e Diretor de Pessoal, como membros natos. (Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~Parágrafo único. O suplente será automaticamente convocado.~~

~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro;~~

~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta. (Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 21792 de 06/12/2023)~~

~~§ 1º. Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão, nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente.~~

~~§ 1º. Mediante indicação do Comandante Geral, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para compor a Comissão de Promoção de Oficiais, como membros, de 2 (dois) a 6 (seis) coronéis, preferencialmente escolhidos dentre os Comandantes de Comandos Regionais, de Polícia Militar, e 3 (três) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares e um dos Quadro de Oficiais de~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. Só poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer. [\(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#) [\(Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)~~

~~§ 2º. Em caráter de disposição transitória, pelo prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, a contar da vigência da lei em que se deram estas alterações, também poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e quatro e superior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer, sem prejuízo das demais disposições relativas à reserva remunerada vigentes a partir destas alterações. [\(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#) [\(Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)~~

~~§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a agregação do oficial ao seu respectivo quadro não poderá exceder a três anos.~~

~~[\(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005\)](#) [\(Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010\)](#)~~

~~Art. 44. A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.~~

Art. 44. A promoção do oficial dependerá de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

Parágrafo único. É vedada a transferência ou aproveitamento de oficial, de um para outro quadro.

Art. 45. A declaração de aspirante a oficial é privativa dos alunos que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Corporação, preenchidos os requisitos estabelecidos na presente Lei, no que fôr aplicável.

Parágrafo único. A declaração de aspirante a oficial dá-se por Ato do Comandante Geral, obedecida a ordem final de classificação no curso.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos

~~Art. 46. O oficial concorrerá à promoção, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:~~

~~Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000\)](#)~~

Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:

[\(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015\)](#)

I— Curso:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - curso:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para a promoção ao posto de major combatente; e~~

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção ao posto de major combatente ou do Quadro Especial; e~~

(Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)

~~a) aperfeiçoamento de oficiais, para promoção ao posto de major;~~

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~b) Superior de Polícia, para a promoção ao posto de coronel combatente.~~

~~b) Superior de Polícia, para promoção ao posto de coronel combatente ou do Quadro Especial.~~

(Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)

~~b) superior de polícia, para promoção ao posto de coronel;~~

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~II - Capacidade física comprovada mediante laudo expedido pela junta de Saúde da Corporação.~~

II - aptidão física e de saúde;

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~III - Interstício mínimo de permanência no posto:~~

~~III - Interstício mínimo de permanência no posto:~~

~~Aspirante a oficial: um ano;~~

~~Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e~~

~~Oficiais Superiores: um ano.~~

(Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005)

III - interstício mínimo de permanência no posto:

(Redação dada pela Lei 18659 de 22/12/2015)

a) Aspirante a Oficial: um ano;

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

b) Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

c) Oficiais Superiores: dois anos.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

§1º O tempo mínimo de permanência como aspirante-a-oficial será de doze meses e o máximo de dezoito meses ao final do qual, obtida a aprovação no estágio probatório, será promovido a segundo-tenente, independentemente de vaga, ficando o oficial adido ao quadro até a vacância do posto.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores.

(Incluído pela Lei 18659 de 22/12/2015)

~~a) Aspirante a oficial, um (1) ano; e
(Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005).~~

~~b) Oficiais, dois (2) anos.
(Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005).~~

~~IV— Tempo de arregimentação:~~

~~IV— Tempo de arregimentação, no posto:
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~IV— Tempo de Arregimentação no posto.
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~IV— tempo de arregimentação no posto:
(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

~~a) Oficiais subalternos e intermediários, combatentes, trezentos e sessenta e cinco (365) dias;~~

~~a) Para os integrantes dos Quadros Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares:
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a) Oficiais Subalternos e Intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) e do Quadro de Oficiais policiais Militares Feminino (QOPM Fem), trezentos e sessenta e cinco (365) dias;
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~a) oficiais subalternos e intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)~~

~~1) Tenentes Coronéis: um (1) ano no exercício do cargo de comandante de unidade operacional, assim entendida a que executa as atividades finalísticas da Corporação;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~2) Demais postos: um (1) ano no exercício de função orgânica, prevista no Quadro de Organização de Unidade Operacional.~~

~~(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)~~

~~b) Oficiais superiores combatentes, cento e oitenta (180) dias;~~

~~b) Para os integrantes dos demais quadros de Oficiais: um (1) ano no exercício de funções previstas no Quadro de Organização de qualquer unidade da Corporação.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b)** Oficiais Superiores do QOPM, QOBM e QOPM-Fem, cento e oitenta (180) dias;
([Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984](#))
- b)** oficiais superiores do QOPM e QOBM, 180 (cento e oitenta) dias;
([Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000](#)) ([Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005](#))
- e)** Oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, dois (2) anos; e
- e)** Tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo para exercer função na Casa Militar e Assessorias Militares.
([Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983](#))
- e)** Oficiais Subalternos, e Intermediários, dos demais Quadros dois (2) anos; e
([Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984](#))
- e)** oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, 2 (dois) anos; e
([Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000](#)) ([Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005](#))
- d)** Oficiais superiores dos demais quadros, um (1) ano.
([Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983](#))
- d)** Oficiais Superiores, dos demais Quadros, um (1) ano.
([Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984](#))
- d)** oficiais superiores dos demais quadros, 1 (um) ano.
([Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000](#)) ([Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005](#))

Parágrafo único. Considera-se arregimentado o oficial que:

Parágrafo único. Para os Tenentes Coronéis do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares o período passado no cargo de Comandante de Unidade de Bombeiro Militar, cujo comando seja privativo do posto de Major, poderá ser computado como se no posto de Tenente Coronel fosse, para efeito de arregimentação.

([Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983](#))

Parágrafo único. Considera-se como arregimentado o tempo de serviço passado no exercício das seguintes funções policiais militares:

([Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984](#)) ([Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015](#))

a) Sendo oficial superior, tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para exercer função prevista no Quadro de Organização e Distribuição do Pessoal da Corporação;
([Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983](#))

a) em Organizações Policiais Militares (OPM) e Organizações Bombeiros Militares (OBM) consideradas como Unidade de Tropa (Órgãos de Execução), no Comando do Policiamento da Capital (CPC), no comando do Policiamento do Interior (CPI) e no Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);

([Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984](#)) ([Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) Sendo oficial intermediário ou subalterno, tenha sido designado por Ato do Comandante Geral para exercer função prevista organicamente; e
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~b) em estabelecimentos Policiais Militares de ensino, assim entendido a Academia Policial Militar do Guatupê e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exceto como aluno;
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) Tenha sido nomeado ou designado, pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o cargo de Delegado de Polícia, na Capital ou Interior do Estado.
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~e) nas Seções, Subseções de Operações e na Seção de Ensino de Operações de Órgãos do Serviço Nacional de Informações;~~

~~(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~d) nas Seções de Operações de informações e de Contra Informação do Centro de Informações do Exército, dos Exércitos, das Regiões Militares e dos Comandos Militares de Áreas;
(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~e) nos Serviços de Segurança da Presidência da República, Vice Presidência da República, do Governador e Vice Governador do Estado;~~

~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~f) em quaisquer OPM (OBM), pelos Oficiais do Quadro de Saúde (QS), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), nas funções técnicas de suas respectivas especialidades;~~

~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

~~g) em Órgãos de Direção Geral, como elementos de Supervisão e Coordenação Geral: Comandante Geral e Estado Maior (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, e 6ª Seção).~~

~~(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 18659 de 22/12/2015)~~

CAPÍTULO III

Do Acesso ao Primeiro Pôsto

Art. 47. O acesso ao primeiro pôsto dá-se nos quadros de:

I - Combatentes, pela promoção de aspirante a oficial ao pôsto de segundo tenente.

II - Administração, pela promoção do aluno aprovado no Curso de Oficiais de Administração.

III - Especialistas, pela nomeação do concursado ao pôsto inicial da carreira, fixado em Lei para o respectivo quadro, observando-se as vagas existentes.

§ 1º. Em todos os quadros, para efeito dêste artigo, é obedecida a classificação nos respectivos cursos ou concursos, satisfeitas as exigências da Lei, no que fôr aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 5.940 - 08 de Maio de 1969

Publicada no Diário Oficial nº. 56 de 12 de Maio de 1969

~~Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado.~~

Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar do Estado do Paraná.~~

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. As promoções de Praças de Pré, nos Quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

- I** - As necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.
- II** - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções.
- III** - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, às graduações da hierarquia Policial-militar.

TÍTULO II DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DE PRÉ CAPÍTULO I FINALIDADE E COMPETÊNCIA SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

- I** - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.
- II** - Estudar e opinar sobre assuntos relativos a promoções de Praças de Pré.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Compete à Comissão de Promoções de Praças de Pré, com base na Lei:

I - Incluir e excluir Praças de Pré do quadro de acesso.

II - Propor ao Comandante Geral a adição por excesso, das Praças de Pré irregularmente promovidas.

~~**III** - Classificar os Subtenentes e Sargentos no Almanaque Militar de graduados da Corporação, em acôrdo com o prescrito em Lei.~~

III - classificar os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados no Almanaque Militar de praças da Corporação; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV - Organizar os quadros de acesso.

V - Propor a concessão de medalhas.

VI - Propor a promoção de Praças de Pré, indicando o princípio.

VII - Informar à Comissão de Promoções de Oficiais sôbre os Subtenentes com direito a ingresso no oficialato.

VIII - Mandar registrar na ficha de promoção dos Sargentos, pontos positivos e negativos.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 5º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é constituída por um oficial Superior como Presidente, dois Capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois Tenentes como suplentes.

§ 1º. Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente.

§ 2º. Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças de Pré são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante Geral.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Promoções de Praças de Pré serão designados dentre aqueles que estiverem na Sede do Comando Geral, os quais devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - Não ter punição disciplinar no pòsto.

II - Não estar "sub-judice" e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço.

§ 4º. O membro da Comissão de Promoções de Praças de Pré que fôr nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. Anualmente serão substituídos na Comissão, metade dos membros mais antigos em exercício, e o Presidente após dezoito meses, contados na data da designação.

Art. 5º A A Comissão de Promoções de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar é constituída por um oficial superior como Presidente, dois capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois tenentes como suplentes, todos pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

§ 1º Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar. [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

§ 2º Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo Presidente. [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

§ 3º Os integrantes da Comissão de Promoções de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar serão designados dentre aqueles que estiverem classificados na sede do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou nas Unidades Operacionais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, que devem satisfazer os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

I - não ter punição disciplinar no posto; [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

II - não estar sub judice e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço. [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

§ 4º O membro da Comissão de Promoções de Praças de Pré que for nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo. [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

§ 5º A Comissão de Promoção de Praças de Pré do Corpo de Bombeiros Militar terá metade dos membros mais antigos em exercício substituídos anualmente e o Presidente substituído após dezoito meses, contados a partir da data de designação. [\(Incluído pela Lei 21792 de 06/12/2023\)](#)

Art. 6º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré dispõe de uma Secretaria, regida por regulamento próprio, sob a direção de um Oficial subalterno, sem direito a voto.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO **SEÇÃO I** DA CONVOCAÇÃO

Art. 7º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré é convocada pelo Presidente:

I - Obrigatoriamente, trinta dias antes das datas fixadas pela presente Lei para as promoções das praças de Pré.

II - Ordinariamente, uma vez por mês.

III - Extraordinariamente, quando necessário.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. A Comissão de Promoções de Praças de Pré sòmente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos dois têrços de seus membros efetivos.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão preterem qualquer outro serviço que não os da Justiça.

Art. 9º. Cada assunto a ser apreciado pela Comissão é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual dispõe de 8 (oito) dias úteis para o competente relatório.

Art. 10. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado, que depois de lido e discutido em plenário, é submetido a votação.

Art. 11. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.

Parágrafo único. O prazo de vista é de 3 (três) dias úteis e aquêle que usar dêsse direito deverá apresentar um relatório escrito, o qual será apreciado e decidido pela Comissão.

Art. 12. Qualquer dos membros pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.

Art. 13. A votação é secreta ou nominal e, nêste último caso, feita na ordem inversa de antiguidade de seus membros.

Art. 14. Os membros da Comissão, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão por escrito, os seus votos.

Art. 15. As resoluções são aprovadas quando os pareceres respectivos obtiverem votos favoráveis de, pelo menos metade mais um, dos membros em sessão.

Art. 16. Ao Presidente cabe o voto de desempate.

Art. 17. Os membros não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.

Art. 18. Havendo desacôrdo nas deliberações, podem os membros justificar seus votos antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.

Art. 19. O Presidente solicitará ao Comandante Geral, sempre que necessário, o comparecimento às reuniões da Comissão, de qualquer Oficial ou Bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação para prestar esclarecimento por escrito e opinar sôbre assunto em pauta.

Art. 20. Todos os trabalhos da Comissão e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm caráter secreto.

Art. 21. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da Comissão constarão em ATA, lavrada em livro próprio, que será publicada em boletim do Comando Geral.

TÍTULO III DA ABERTURA DE VAGAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. A vacância de graduação, nos Quadros de graduados da Corporação, dá-se mediante publicação em boletim ordinário do Comando Geral, do ato que a originou.

Art. 23. As vagas decorrem de:

I - Exclusão do estado efetivo.

II - Promoção.

III - Transferência para a Reserva Remunerada.

IV - Reforma.

V - Aumento de efetivo.

VI - Extravio ou desaparecimento.

VII - Compulsória após trinta e cinco anos de serviço público.

VIII - Limite de idade para permanência no serviço ativo.

TÍTULO IV DOS QUADROS DE ACESSO **CAPÍTULO I** DEFINIÇÃO

~~**Art. 24.** Quadros de acesso são relações de Sargentos em condições de serem promovidos à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.~~

Art. 24. Quadros de acesso são relações de praças em condições de serem promovidas à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto nesta Lei. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

CAPÍTULO II REQUISITOS BÁSICOS E SELEÇÃO **SEÇÃO I** REQUISITOS BÁSICOS

~~**Art. 25.** Constitui requisito básico para ingresso do Sargento em quadro de acesso:~~

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**I** - Estar classificado, na ordem de antiguidade relativa, entre os 50 (cinquenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação, nos Quadros de Especialista ou Artífice.~~

~~**I** - Estar classificado na ordem de antiguidade relativa, entre os 50 (cinquenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de Combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação no Quadro de Especialistas. [\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos, com condições legais de acesso; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**II** - Possuir Curso de formação, para promoção às graduações de Segundo, Primeiro Sargento e Subtenente Combatente.~~

II - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente. (Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983) (vide Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**III** - Possuir concurso na respectiva especialidade.~~

~~**III** - Possuir o Curso de Formação de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação, para promoção a 2º Sargento. (Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

III - possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV - Estar classificado na boa conduta, pelo menos.

~~**V** - Não estar "sub-judice" ou cumprindo pena criminal. (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~**VI** - Não ter sofrido punição disciplinar, por falta de natureza grave ou por embriaguez, nos 6 (seis) meses anteriores à data fixada para promoção.~~

VI - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção; (Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

VII - Possuir o Curso Especial, de Formação de Sargentos ou o de Aperfeiçoamento de Sargentos, para os remanescentes dos quadros de especialistas e artífices extintos na Corporação e para os que optaram e foram aproveitados pelas diversas qualificações policiais-militares, na forma do Decreto nº 3.860, de setembro de 1977. (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

VIII - Possuir o interstício mínimo na graduação: (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~**a)** Subtenente, no mínimo dois (02) anos como 1º Sargento; (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

a) Subtenente, no mínimo 2 (dois) anos como 1º Sargento; (Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) 1º Sargento, no mínimo dois (02) anos como 2º Sargento;
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

b) 1º Sargento, no mínimo 2 (dois) anos como 2º Sargento;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~e) 2º Sargento, no mínimo seis (06) anos como 3º Sargento.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

c) 2º Sargento, no mínimo 4 (quatro) anos como 3º Sargento.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

d) 3º Sargento, no mínimo cinco anos como Cabo; (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

e) Cabo, no mínimo cinco anos como Soldado de 1ª Classe. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Parágrafo único.** O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.
(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**§ 1º** O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.
(Renumerado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido através de decreto do Chefe do Poder Executivo, até metade do respectivo tempo. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 2º Ato do Comandante-Geral deverá instituir inspeção anual de saúde e inspeção anual de aptidão física como requisitos básicos para o ingresso da praça em quadro de acesso, em substituição à inspeção de saúde de que trata o art. 29 desta Lei. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

SEÇÃO II DA SELEÇÃO

~~**Art. 26.** Para a seleção dos Sargentos que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina-~~

Art. 26. Para a seleção das praças que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

I - Resumo das alterações funcionais.

II - Informação da Seção competente do Estado Maior Geral.

III - Conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 1º. Os conceitos de que trata o inciso terceiro são classificados:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Excelente.
- b) Bom.
- c) Regular.
- d) Insuficiente.

~~§ 2º. A autoridade competente emite conceito do Sargento, considerando:~~

§ 2º. A autoridade competente emite conceito da praça, considerando: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

- a) Caráter, conduta militar e civil.
- b) Espírito militar e policial.
- c) Cultura policial militar e geral.
- d) Aptidão profissional.
- e) Dedicção ao trabalho.

§ 3º. Quando o conceito fôr excelente ou insuficiente, o emitente deverá justificá-lo, circunstanciadamente.

Art. 27. As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas.

~~**Art. 28.** A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção do Sargento, determinando sua inclusão ou não no quadro de acesso.~~

Art. 28. A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção da praça, determinando sua inclusão ou não no quadro do acesso. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Art. 29.** O Comandante Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, dos Sargentos indicados para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de 10 (dez) dias pelos Sargentos arregimentados na Capital, 15 (quinze) dias no interior e 20 (vinte) dias fora do Estado.~~

Art. 29. O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, das praças indicadas para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de dez dias pelas praças classificadas na Capital, quinze dias no interior e vinte dias fora do Estado. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~§ 1º. Verificada, quando concorrendo a promoção, a incapacidade física do Sargento, o Comandante Geral determinará seu comparecimento a nova Junta.~~

§ 1º. Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física da praça, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova Junta. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. Submetido o Sargento a inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo.~~

§ 2º. Submetida a praça à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de dez dias prorrogáveis a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

§ 3º. Constatada a incapacidade física temporária do concorrente a promoção, pela nova Junta, a vaga permanecerá aberta até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

~~§ 4º. Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Sargento será promovido, sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço.~~

§ 4º. Julgada apta, dentro do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a praça será promovida, sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~§ 5º. Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física do Sargento, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de Praças de Pré.~~

§ 5º. Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física da praça, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de praças. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, CONTAGEM DE PONTOS e EXCLUSÃO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 30. Os quadros de acesso para promoção, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, são organizados separadamente, não prevalecendo classificações de quadros anteriores, devendo estar sempre atualizados.

~~**Art. 31.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré organizará os quadros de acesso dos Sargentos, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e merecimento.~~

Art. 31. A Comissão de Promoções de Praças organizará os quadros de acesso das praças, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e de merecimento. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá limites para o preenchimento de vagas de Cabos e 3º Sargentos. (NR) [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Art. 32.** O Sargento incluído em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e merecimento.~~

Art. 32. A praça incluída em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e por merecimento. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 33.** Nos quadros de acesso, para promoção pelo princípio de antiguidade, os Sargentos são relacionados em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observadas as graduações e Quadros respectivos.~~

Art. 33. Nos quadros de acesso, para promoção pelo princípio de antiguidade, as praças são relacionadas em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observadas as graduações e Quadros respectivos. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Art. 34.** Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, os Sargentos são classificados por graduações e Quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos.~~

Art. 34. Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, as praças são classificadas por graduações e quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

SEÇÃO II DA CONTAGEM DE PONTOS

~~**Art. 35.** Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do Sargento.~~

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da praça. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Art. 36.** São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelos seguintes motivos:~~

Art. 36. São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelos seguintes motivos: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~I~~ TEMPO DE SERVIÇO:

~~I~~ - tempo de serviço: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~a)~~ Tempo de serviço prestado à Corporação, meio ponto por semestre completo;

a) tempo de serviço prestado à Corporação, ½ (meio) ponto por semestre completo; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~b)~~ Tempo de efetivo serviço na graduação, meio ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção;

b) tempo de efetivo serviço na graduação, ½ (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~c)~~ Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo. [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~II~~ MEDALHAS E CONDECORAÇÕES ESTADUAIS:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - medalhas e condecorações estaduais: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a) De mérito, três pontos;~~

a) de Mérito, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~b) De Sangue, quatro pontos;~~

b) de Sangue, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~c) De humanidade, quatro pontos;~~

c) de Humanidade, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~d) Cruz de Combate, quatro pontos;~~

d) Cruz de Combate, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~e) Coronel Sarmento, três pontos;~~

e) Coronel Sarmento, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~f) Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos;~~

f) Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~g) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos.~~

g) outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~h) policial militar — 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor. (Incluído pela Lei 7998 de 06/12/1984)~~

h) Policial-Militar, um, dois e três pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~i) Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado; (Incluído pela Lei 19368 de 20/12/2017)~~

i) Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**III**— MEDALHAS E CONDECORAÇÕES NACIONAIS, quando conferidas por autoridade competente, em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - medalhas e condecorações nacionais, quando conferidas por autoridade competente, em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV – CURSOS.

IV - cursos: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a) De formação de Sargento da Corporação, pontos positivos iguais ao grau de término do curso.~~

~~a) Formação de Sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 2º Sargento;~~

(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~a) de formação de praças realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 3º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~b) Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, pontos positivos igual ao grau de término de curso, para o acesso até subtenente.~~

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~b) de sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~c) aperfeiçoamento de sargentos ou equivalente, pontos positivos igual ao grau de término de curso, para o acesso até subtenente; (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~V~~ – CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO – de interesse policial ou militar:

V - cursos de especialização, de interesse policial ou militar: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a) De duração superior a 6 (seis) meses, três pontos;~~

~~a) de duração superior a seis meses, três pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~b) De duração superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, dois pontos;~~

~~b) de duração superior a três e inferior a seis meses, dois pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~c) De duração superior a 1 (um) e inferior a 3 (três) meses, um ponto;~~

~~c) de duração superior a um e inferior a três meses, um ponto; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~d) De duração até um mês, 1/2 meio ponto;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~d)~~ de duração até um mês, ½ (meio) ponto; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~VI~~— CURSOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO:

~~VI~~ - cursos de nível secundário: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a)~~ Primeiro ciclo: —quatro pontos (4).

~~a)~~ primeiro ciclo, quatro pontos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~b)~~ Segundo ciclo: —oito (8) pontos positivos.

~~b)~~ segundo ciclo, oito pontos positivos; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~VII~~— CURSO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:

~~VII~~ - curso de nível universitário, quatro pontos positivos por ano de duração do curso; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~Quatro (4) pontos positivos por ano de duração do curso.~~

(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 1º.~~ Tempo de serviço em campanha é aquele em que o Sargento permanecer em operações de guerra declarada, ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, declarada por autoridade competente. (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~§ 2º.~~ Aos cursos referidos nos incisos VI e VII é computado pontos somente ao de maior valor. (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~VIII~~— PUBLICAÇÃO DE OBRA OU TRABALHO REALIZADO, quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de Pré de interesse para a Corporação: de meio (1/2) a 5 (cinco) pontos por obra ou trabalho aceito.

~~VIII~~ - publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de Pré de interesse para a Corporação, de ½ (meio) a cinco pontos por obra ou trabalho aceito; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~IX~~— FERIMENTO EM SERVIÇO:

~~IX~~ - ferimento em serviço: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~a)~~ GRAVE— quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a 30 (trinta) dias, 4 (quatro) pontos, quando não fôr agraciado com a medalha de sangue;

~~a)~~ grave - quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a trinta dias, quatro pontos, quando não for agraciado com a medalha de sangue; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) MÉDIO~~— quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a 10 (dez) dias e inferior a 30 (trinta), dois (2) pontos;

b) médio - quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez dias e inferior a trinta, dois pontos; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~e) LEVE~~— quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até 10 (dez) dias, 1 (um) ponto.

c) leve - quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez dias, um ponto; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~Parágrafo único.~~ A incapacidade para o exercício das atividades normais do Sargento é verificada mediante Inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido. [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~X~~— LOUVORES:

X - louvores: são considerados apenas para avaliação mais precisa do mérito do policial-militar. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

§ 1º Aos cursos referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo é computado pontos somente ao de maior valor. [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

§ 2º A incapacidade para o exercício das atividades normais da praça é verificada mediante Inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial-militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido. (NR) [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

§ 3º Tem direito a pontuação referida no caput deste artigo, as Praças que realizarem cursos de especialização em instituição militar ou policial, sendo previamente indicada pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado segundo normas da Corporação. [\(Incluído pela Lei 20996 de 30/03/2022\)](#)

~~—São considerados apenas para avaliação mais precisa do mérito do policial-militar.~~
[\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos negativos, pelos seguintes motivos:

I - PUNIÇÕES DISCIPLINARES SOFRIDAS NA GRADUAÇÃO:

a) FALTA GRAVE, 4 (quatro) pontos;

b) FALTA MÉDIA, 3 (três) pontos; e

c) FALTA LEVE, 2 (dois) pontos;

~~**II**— PUNIÇÕES DISCIPLINARES SOFRIDAS NAS GRADUAÇÕES ANTERIORES, exceto a de Cabo:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - punições disciplinares sofridas nas graduações anteriores: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

- a) FALTA GRAVE, 1,5 (um ponto e meio);
- b) FALTA MÉDIA, 1 (um) ponto; e
- c) FALTA LEVE, 1/2 (meio) ponto.

~~**III** - PENAS CRIMINAIS, de 2 (dois) a 8 (oito) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação.~~

III - PENAS CRIMINAIS: (Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

a) Por crime doloso, com sentença transitada em julgado; quatro (04) a oito (08) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPPré; (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

b) Por crime culposo ou contravenção penal, com sentenças transitada em julgado: quatro (04) pontos por pena.

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

IV - FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS ou interrupção declarada injustificada, em boletim do Comando-Geral, 1/2 (meio) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.

Parágrafo único. O registro de pontos negativos na ficha de merecimento, referente a falta de aproveitamento em cursos oficiais, só é considerado na graduação em que ocorreu.

~~**Art. 38.** A Comissão de Promoções de Praças de Pré através de votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o Sargento, atribuindo os seguintes valores numéricos positivos para:~~

Art. 38. A Comissão de Promoções de Praças através de votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre a praça, atribuindo os seguintes valores numéricos positivos para: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

I - Caráter, Conduta Militar e Civil - de um a dois pontos;

II - Espírito Militar e Policial - de um a dois pontos;

III - Cultura Policial-Militar e Geral - de um a dois pontos;

IV - Aptidão Profissional, de um a dois pontos;

V - Dedicção ao Trabalho - de um a dois pontos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo único.** O mérito a ser atribuído ao Sargento é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes, de cuja decisão não cabe recurso.~~

Parágrafo único. O mérito a ser atribuído à praça é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes, de cuja decisão não cabe recurso. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

SEÇÃO III

DA EXCLUSÃO DE SARGENTOS DOS QUADROS DE ACESSO

~~**Art. 39.** O Sargento é excluído do quadro de acesso, pelos seguintes motivos:~~

Art. 39. A praça é excluída do quadro de acesso, pelos seguintes motivos: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

I - Promoção.

II - Exclusão do estado efetivo.

III - Transferência para a Reserva Remunerada.

IV - Incapacidade física.

V - Não apresentação de laudo médico.

VI - Ingressar na conduta insuficiente ou má.

~~**VII** - Estar "sub-judice".~~

VII - estar sub judice, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Praças, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irreversível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão da praça do quadro de acesso; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

VIII - Extravio ou desaparecimento.

IX - Quando comprovado ser indevida sua inclusão.

X - Submetido a Conselho de Disciplina.
[\(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

~~**§ 1º.** Considera-se "sub-judice" o Sargento:~~
[\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**a)** Preso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;~~
[\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) Denunciado em processo criminal; e
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~e) mesmo absolvido, quando pendente de recurso.
(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

§ 2º. Os claros verificados nos quadros de acesso serão preenchidos obedecendo a ordem de antiguidade relativa.

TÍTULO V DAS PROMOÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40. As promoções nos Quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, dependendo da existência de vaga, são feitas a partir das datas:

I - 21 (vinte e um) de abril;

II - 10 (dez) de agosto; e

III - 19 (dezenove) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, as praças de pré da Corporação poderão ser promovidas:

a) Por ato de bravura;

~~**b)** "Post-mortem", quando por direito lhe coubesse a promoção, ou falecidas em decorrência do cumprimento do dever; e~~

b) "Post-mortem";
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

c) Em ressarcimento de preterição.

Art. 41. As promoções às graduações finais dos Quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, unicamente, pelo princípio de merecimento, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

~~**Art. 42.** As promoções de praças de pré da Corporação, são feitas por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim.~~

~~**Art. 42.** As promoções das praças da Corporação são feitas por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

Art. 42. As promoções das praças da Corporação dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo único.** O Sargento só poderá ser promovido, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, se estiver incluído em quadro de acesso, e ter sido julgado apto em inspeção de saúde procedida por Junta Médica da Corporação.~~

Parágrafo único. A praça só poderá ser promovida, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, se estiver incluída em quadro de acesso e se tiver sido julgada apta em inspeção de saúde procedida por Junta Médica da Corporação. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

CAPÍTULO II PREENCHIMENTO DAS VAGAS

~~**Art. 43.** As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção:~~

Art. 43. As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**I** - De segundo sargento, uma por antiguidade e outra por merecimento, sucessivamente.~~

I - de Cabo, uma por antiguidade e outra por merecimento, sucessivamente; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**II** - De primeiro sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente.~~

II - de Terceiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

III - de Segundo Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente; [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

IV - de Primeiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente. (NR) [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~CAPÍTULO III~~ DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU TERCEIRO SARGENTO **CAPÍTULO III** DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU SARGENTO [\(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)

~~**Art. 44.** Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos ou concurso que dê direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas em Lei.~~

Art. 44. Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso respeitadas as exceções previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

Art. 44. Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei.

(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~**Parágrafo único.** São cursos e concursos que dão direito a acesso:~~

~~**Parágrafo único.** São cursos que dão direito ao acesso:~~

~~(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**§ 1º.** São cursos que dão direito ao acesso:~~

~~(Renumerado pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

§ 1º. São cursos que dão direito ao acesso:

(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~**I** Para promoção à Cabo ou Terceiro Sargento Combatente o respectivo Curso de Formação da Corporação:~~

~~**I** Para a promoção a Cabo Combatente ou especialista: Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas:~~

~~(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**I** para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas;~~

~~(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~**I** para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos ou Curso Especial de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com a legislação em vigor;~~

~~(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

I - para promoção a Cabo e a 3º Sargento: Cursos de Formação de Praças, realizados na Corporação; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**II** Para promoção à Cabo ou Terceiro Sargento de qualificação especializada, ou ingresso nessas graduações, o concurso da respectiva especialidade.~~

~~**II** Para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.~~

~~(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~**II** para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.~~

~~(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II - para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos ou Curso Especial de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com a legislação em vigor, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive. (Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

II - para promoção a 2º Sargento Combatente: Cursos de Sargentos, realizados na Corporação; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

III - para promoção a 1º Sargento ou Subtenente Combatente: Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados na Corporação ou em outra PPMM. [\(Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~§ 2º. É assegurado ao Soldado de 1ª Classe, que contar, no mínimo, com 15 (quinze) anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério da antiguidade absoluta, o direito à matrícula e à frequência em Curso Especial de Formação de Cabo, realizado na Corporação.~~

~~[\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~§ 2º. A promoção do Soldado de 1ª Classe será efetivada após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabos ou do Curso Especial de Formação de Cabos, acarretando no cumprimento obrigatório de interstício mínimo de dois anos na graduação de Cabo para que o militar possa se submeter a novo concurso interno, destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos, ou ser convocado para o Curso Especial de Formação de Sargentos, realizados na Corporação.~~

~~[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

~~§ 3º. A matrícula e a frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabo está condicionada ao atendimento dos requisitos especificados neste artigo, à existência de vagas e à capacidade administrativa e orçamentária da Corporação.~~

~~[\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~§ 3º. A promoção do Cabo será efetivada, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos, ou do Curso Especial de Formação de Sargentos, submetendo-se o militar aos requisitos de Lei respeitantes aos interstícios e ingresso em quadros de acesso. [\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

~~§ 4º. Admite-se ao Soldado de 1ª Classe declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante Geral da Corporação, do direito assegurado no parágrafo 2º deste artigo, por, no máximo, 2 (duas) vezes, perdendo definitivamente, a partir da terceira recusa, o direito à frequência ao Curso Especial de Formação de Cabos. [\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~§ 4º. A matrícula e a frequência no Curso de Formação de Cabos e no Curso de Formação de Sargentos dar-se-ão mediante participação e aprovação em concurso interno da Corporação, respeitados os requisitos do edital, os critérios de classificação e o número de vagas disponíveis. [\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)~~

§ 4º. A matrícula e a frequência dos 3º Sargentos nos Cursos de Sargentos dar-se-ão mediante indicação do Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê, respeitados os critérios de antiguidade e merecimento, os requisitos do edital e o número de vagas disponíveis. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 5º. A promoção do Soldado de 1ª Classe será efetivada após a conclusão, com aproveitamento, do Curso Especial de Formação de Cabos, acarretando no cumprimento obrigatório de interstício mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Cabo para que o militar possa se submeter a Concurso Interno, destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos, realizado na Corporação, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, assegurando-se o preenchimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério da antiguidade relativa. [\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~§ 5º. A matrícula e a frequência no Curso Especial de Formação de Cabos e no Curso Especial de Formação de Sargentos dar-se-ão mediante convocação, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, respeitados os requisitos do edital e o número de vagas determinados pelo Comandante-Geral.~~

~~[\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

~~§ 6º. Para efeito das situações previstas nos parágrafos 2º e 5º, deste artigo, considerar-se-á a universalidade de cabos/soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná, em vigor. [\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~§ 6º. O Curso de Formação de Cabos obedecerá aos seguintes preceitos para distribuição de vagas: [\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)~~

~~§ 6º. O Curso de Sargentos obedecerá aos seguintes preceitos para distribuição de vagas: [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

~~I - até metade das vagas serão preenchidas pelo critério da antiguidade relativa, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital; [\(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)~~

~~I - 60% (sessenta por cento) das vagas serão preenchidas pelo critério de antiguidade relativa, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital; [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

~~II - as demais vagas serão preenchidas pelos candidatos melhores classificados no exame intelectual, conforme previsão em edital. [\(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#)~~

~~II - 40% (quarenta por cento) das vagas serão preenchidas pelo critério de merecimento, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

~~§ 7º. São requisitos para a matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção: [\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#)~~

~~§ 7º. A critério do Comandante-Geral, considerados os princípios da conveniência e oportunidade administrativas e respeitadas as necessidades da PMPR, o Soldado de 1ª Classe que contar, no mínimo, com dez anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério de antiguidade absoluta, será convocado a se matricular e frequentar o Curso Especial de Formação de Cabos, realizado na Corporação. [\(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015\)](#) [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) possuir o Soldado de 1ª Classe, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

b) estar classificado, no mínimo, no comportamento ÓTIMO;

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

c) não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

d) não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

e) não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008) (Revogado pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

§ 8º. A promoção dos Soldados de 1ª Classe à graduação imediata, atendidas as condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão em inspeção de saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação.

~~(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

§ 8º. São requisitos para matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção:

~~(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

I— possuir, no mínimo, dez anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

II— estar classificado, no mínimo, no comportamento ótimo;

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

III— não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

IV— não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

V— não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.

~~(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 9º. O Curso de Formação de Sargentos obedecerá aos seguintes preceitos para distribuição de vagas:

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

I— até metade das vagas serão preenchidas pelo critério da antiguidade relativa, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

II— as demais vagas serão preenchidas pelos candidatos melhores classificados no exame intelectual, conforme previsão em edital;

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 10º A critério do Comandante Geral, considerados os princípios da conveniência e oportunidade administrativas e respeitadas as necessidades da PMPR, o Cabo que contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério da antiguidade absoluta, será convocado a se matricular e frequentar o Curso Especial de Formação de Sargentos, realizado na Corporação.
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 11º São requisitos para matrícula e frequência do Cabo em Curso Especial de Formação de Sargentos, e para a respectiva promoção:

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

I— possuir, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

II— estar classificado, no mínimo, no comportamento ótimo;

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

III— não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV— não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;
(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

V— não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 12º Admite-se ao Soldado de 1ª Classe e ao Cabo declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante Geral da Corporação, da participação nos cursos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, por, no máximo, três vezes, perdendo definitivamente, a partir da terceira recusa, o direito à frequência ao Curso Especial de Formação de Cabos ou ao Curso Especial de Formação de Sargentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)

§ 12º Admite-se ao 3º Sargento declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante-Geral da Corporação, a participação nos cursos previstos no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

§ 13º Para efeito das situações previstas neste artigo, considerar-se-á a universalidade de sargentos, cabos e soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná em vigor.

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)

~~**§ 14º** A matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe e do Cabo nos cursos específicos neste artigo estão condicionadas ao atendimento dos requisitos constantes na legislação em vigor, à existência de vagas e à capacidade administrativa e orçamentária da Corporação. (Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~**§ 15º** A promoção dos Soldados de 1ª Classe e Cabos à graduação imediata, atendidas às condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão e inspeção em saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação. (Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)~~

§ 15º A promoção das praças à graduação imediata, atendidas às condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão e inspeção em saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação. (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**§ 16º** Sempre que houver autorização para o preenchimento de vagas na graduação de Cabo ou de Sargento, nos termos previstos nesta Lei, no mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas serão destinadas ao Curso Especial de Formação de Cabos e ao Curso Especial de Formação de Sargentos, sendo as vagas não preenchidas revertidas aos cursos regulares. (Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)~~

~~**§ 17º** Nos concursos ao Curso de Formação de Cabos e ao Curso de Formação de Sargentos, entre a data da publicação do edital e a realização do exame intelectual deverá ser respeitado o prazo mínimo de sessenta dias.~~

(Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015) (Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018)

~~**Art. 44-A.** Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei 6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão promovidos à referida graduação no período relativo aos 6 (seis) meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroando-se o encerramento da carreira policial militar. (Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

Art. 44-A. Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial-militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei n.º 6.417, de 3 de julho de 1973, (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

promovidos à referida graduação a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroados-se o encerramento da carreira policial-militar. [\(Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

Parágrafo único. A promoção dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

~~**Parágrafo Único.** As promoções previstas no caput deste artigo ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas (b), (c), (d) e (e), do parágrafo 7º, do artigo anterior.
[\(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008\)](#) [\(Revogado pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)~~

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

~~**Art. 45.** A promoção por antiguidade é devida ao Sargento que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei.~~

Art. 45. A promoção por antiguidade é devida à praça que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Art. 46.** O Sargento de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção, perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 29 da presente Lei.~~

Art. 46. A praça de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 29 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao Sargento que ocupar o número seguinte no escalão e assim sucessivamente.~~

Parágrafo único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, à praça que ocupar o número seguinte no escalão e assim sucessivamente. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

~~**Art. 47.** A promoção pelo princípio de merecimento, cabe ao Sargento que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos.~~

Art. 47. A promoção pelo princípio de merecimento cabe à praça que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** A classificação do Sargento em quadro de acesso por merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, de conformidade com esta Lei.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A classificação da praça em quadro de acesso por merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, de conformidade com esta Lei. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO POR BRAVURA

Art. 48. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:

I - Prática de ato incomum de coragem.

II - Audácia no cumprimento do dever ou além dêste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares.

III - Pelos resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

Art. 49. A promoção por bravura independe da existência de vaga e outras exigências, sendo extensiva à praça de pré inativa.

Art. 50. A promoção por ato de bravura da-se após reconhecimento pela Comissão de Promoções de Praças de Pré, através de sindicância determinada pelo Comandante Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a bravura a praça de pré será promovida, mesmo que da prática do ato tenha resultado sua invalidez ou morte.

~~**Art. 51.** Os Sargentos promovidos por ato de bravura permanecerão no Quadro a que pertencem e os policiais e Cabos serão classificados como combatentes.~~

Art. 51. As praças promovidas por ato de bravura permanecerão na Qualificação Policial Militar a que pertencem. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO "POST-MORTEM"

~~**Art. 52.** É promovida "Post mortem", a praça de pré que:~~

Art. 52. A promoção "post-mortem" à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

[\(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

1) em operações policiais-militares (bombeiros-militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública;

[\(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983\)](#)

2) em consequência de ferimento recebido durante a execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

3) se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou merecimento (QAM).

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 1º. A promoção que resultar de quaisquer das situações estabelecidas nos itens 1 e 2 independe da prevista no item 3.

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 2º. Para efeito de aplicação do item 3 deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos Quadros de Acesso, devem ser considerados os últimos Quadros organizados.

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 3º. Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referida neste artigo serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário ou de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os registros e termos do acidente, da baixa ao hospital e do tratamento nas enfermarias e hospitais utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 4º. A aplicação dos dispositivos deste artigo não tem efeito retroativo.

(Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~**I** - Ao falecer, por direito lhe coubesse promoção.~~

(Revogado pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~**II** - Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.~~

(Revogado pela Lei 7821 de 29/12/1983)

~~**Parágrafo único.** A promoção, de conformidade com o inciso II deste artigo, dar-se-á mediante reconhecimento pela Comissão de Promoções de Praças de Pré, através sindicância mandada proceder pelo Comandante Geral.~~

(Revogado pela Lei 7821 de 29/12/1983)

CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 53. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça de pré que:

I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção.

II - "Sub-judice", cesse tal efeito.

III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

TÍTULO VI DA ANTIGUIDADE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. A antiguidade é absoluta ou relativa:

~~I~~ - A antiguidade absoluta compreende o tempo total de serviço prestado à Corporação.

I - a antiguidade absoluta compreende o tempo integral de serviço prestado à Corporação;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~II~~ - A antiguidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.

II - a antiguidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 1º.~~ A antiguidade relativa assegura a precedência hierárquica do Sargento ou Subtenente na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.

§ 1º. A antiguidade relativa assegura a precedência hierárquica do Subtenente, do Sargento, do Cabo e do Soldado na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 2º.~~ A antiguidade relativa nas promoções coletivas dos policiais militares à graduação de Terceiro Sargento Combatente, é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 2º. A antiguidade relativa nas promoções coletivas de policiais-militares à graduação de Sargentos, Cabos e Soldados é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 3º.~~ É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior, aos Sargentos especialistas, considerada a classificação no respectivo concurso.

~~§ 3º.~~ É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior, aos sargentos especialistas, considerada a classificação, no respectivo Curso de Formação.

(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 3º. É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior aos Praças Especialistas, considerada a classificação no respectivo Curso de Formação.

(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

~~§ 4º.~~ Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o Subtenente ou Sargento que:

~~§ 4º.~~ Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o sargento que:

(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)

§ 4º. Na apuração da antiguidade absoluta dos Soldados de 1ª Classe, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:

(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a) Tiver maior antiguidade relativa nas graduações anteriores.~~

~~a) tiver maior antiguidade relativa na graduação anterior;
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~a) tiver maior antiguidade relativa;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~b) Obteve maior média no Curso de Formação de Sargento combatente da Corporação ou no concurso da especialidade.~~

~~b) obteve maior média nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos ou nos especiais correspondentes.
(Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983)~~

~~b) obteve maior média no Curso de Formação de Soldados;
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~c) Tiver maior antiguidade absoluta.~~

~~c) for mais idoso.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~d) Fôr mais idoso.~~

~~d) for casado ou viúvo, com maior número de filhos.
(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

~~e) Fôr casado ou viúvo, com maior número de filhos.
(Revogado pela Lei 15946 de 09/09/2008)~~

§ 5º. Na apuração da antiguidade relativa dos praças, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

a) tiver maior antiguidade relativa na graduação anterior;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

b) obteve maior média nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos ou nos especiais correspondentes;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

c) tiver maior antiguidade absoluta;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

d) for mais idoso;
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

e) for casado ou viúvo, com maior número de filhos.
(Incluído pela Lei 15946 de 09/09/2008)

Art. 55. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada.

II - O estado de casado, desde que o cônjuge exerça função pública, ou esteja desquitado e não tenha prole.

~~**Art. 56.** A antiguidade relativa do Subtenente ou Sargento reincluído na Corporação é contada da data que obteve alta de graduação.~~

Art. 56. A antiguidade relativa do militar estadual reincluído na Corporação é contada da data que obteve alta da graduação.

(Redação dada pela Lei 15946 de 09/09/2008)

TÍTULO VII DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS **CAPÍTULO I** DOS RECURSOS

Art. 57. A praça de pré que se julgar prejudicada em classificação em quadro de acesso ou promoção tem direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da data da publicação do respectivo ato em boletim do Comando Geral, nos seguintes prazos:

I - De classificação em quadro de acesso: 20 (vinte) dias úteis; e

II - De promoção: 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Os recursos interrompem a prescrição dos prazos estipulados até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.

§ 2º. Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição.

§ 3º. A vaga resultante de promoção em ressarcimento de preterição é considerada aberta, para efeito de provimento, a partir da próxima futura data fixada para promoção de praças de pré.

Art. 58. A ordem dos trâmites legais, para efeito de recurso, é a seguinte:

I - Comissão de Promoções de Praças de Pré.

II - Comando Geral.

III - Secretaria de Segurança Pública.

IV - Governo do Estado.

Art. 59. Caberá recurso ao órgão seguinte, na ordem prevista no artigo anterior, quando denegado provimento ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não haja sido solucionado recurso anterior.

Art. 60. A praça de pré só poderá recorrer de promoção ao Poder Judiciário, após esgotados todos os recursos na esfera administrativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 61. A praça de pré recorrerá à Comissão de Promoções de Praças de Pré e ao Comandante Geral, de classificação em quadro de acesso e, de promoção, aos órgãos mencionados no artigo 58, desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 62.** O Subtenente ou Sargento cujo acesso fôr declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção.~~

Art. 62. A praça cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção. [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Subtenente ou Sargento, nas condições do presente artigo, figurará no quadro de acesso, na ordem de antiguidade relativa anteriormente ocupada, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.~~

Parágrafo único. A praça, nas condições do presente artigo, figurará no quadro de acesso, na ordem de antiguidade relativa anteriormente ocupada, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei. (NR) [\(Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018\)](#)

Art. 63. A praça de pré que se julgar prejudicada e não recorrer dentro do prazo estipulado nesta Lei, perde o direito a promoção daquela data.

Art. 64. A praça de pré ao ser reformada por invalidez decorrente de ato de serviço é promovida à graduação ou posto imediato.

Art. 65. Ficam revogadas a [Lei nº. 4.808, de 10 de janeiro de 1964](#) e demais disposições em contrário.

Art. 66. Entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno em Curitiba, em 8 de maio de 1969.

Paulo Pimentel

Agostinho José Rodrigues



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.575 - 28 de Setembro de 2010

Publicada no [Diário Oficial nº. 8314](#) de 29 de Setembro de 2010

Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO
DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas:

I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, e repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

III - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal;

IV - realizar serviços de busca, salvamento, prevenção e combate a incêndio;

V - executar as atividades de defesa civil;

VI - exercer a polícia judiciária militar estadual;

VII - fornecer, mediante solicitação ou ordem judicial, força policial-militar, em apoio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

VIII - garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, na forma da lei;

IX - executar missões de honra, guarda, assistência militar, segurança e transporte de dignitários;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - estabelecer normas relativas à atividade de polícia ostensiva.

Art. 3º. A Polícia Militar, nos termos da legislação federal pertinente, subordina-se, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 4º. A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR CAPÍTULO I ESTRUTURA GERAL

Art. 5º. A Polícia Militar é estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 6º. Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:

I - incumbir-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Polícia Militar para o cumprimento de suas missões;

II - acionar, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução;

III - coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e os de execução.

Art. 7º. Os órgãos de apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal, de semoventes e de material de toda a Polícia Militar, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º. Os órgãos de execução são constituídos pelas unidades operacionais da Corporação e realizam as atividades-fim da Polícia Militar; cumprem as missões ou a destinação da Corporação. Para isso executam as diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e são apoiados, em suas necessidades de pessoal, de semoventes, de material e de serviços, pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º. Os órgãos de direção compõem o Comando-Geral da Corporação que compreende:

I - Comandante-Geral;

II - Subcomandante-Geral;

III - Estado-Maior;

IV - Corregedoria-Geral;

V - Diretorias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V - Diretorias e a Academia Policial Militar do Guatupê; (Redação dada pela Lei 19462 de 21/04/2018)~~

V - Diretorias; (Redação dada pela Lei 20617 de 22/06/2021)

VI - Gabinete do Comandante-Geral;

VII - Comissões;

VIII - Conselho Econômico e Financeiro;

IX - Assessorias Militares;

X - Consultoria Jurídica.

XI - Academia Policial Militar do Guatupê. (Incluído pela Lei 21186 de 11/08/2022)

Art. 10. O Comandante-Geral, responsável superior pelo Comando e pela administração da Corporação, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os coronéis da ativa, pertencentes ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Corporação.

Parágrafo único. O Comandante-Geral tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais que, no âmbito do Estado, estejam no exercício de funções policiais-militares, de natureza ou interesse policial-militar, dentro ou fora da Corporação.

Art. 11. O Subcomandante-Geral é o substituto imediato do Comandante-Geral nos seus impedimentos e exerce a função de coordenador operacional da Corporação.

§ 1º. O Subcomandante-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º. O Subcomandante-Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto o Comandante-Geral.

§ 3º. O substituto eventual do Subcomandante-Geral, em caso de afastamento temporário, será o Chefe do Estado-Maior e no impedimento ou ausência deste, outro Coronel designado pelo Comandante-Geral através de portaria publicada em boletim geral.

Art. 12. O Estado-Maior (EMPM) é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral da Corporação, pelo planejamento estratégico da Corporação, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes e ordens do Comando-Geral no acionamento dos órgãos de direção setorial e de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º. O Chefe do Estado-Maior será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.

§ 2º. O Chefe do Estado-Maior terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral.

§ 3º. O Estado-Maior, para realizar o planejamento estratégico da Corporação e demais atribuições, será composto pelas seguintes seções:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O efetivo dos Dst PM e S Dst PM, respeitados os limites dispostos nesta Lei, serão fixados levando-se em conta as exigências de segurança do município.

§ 3º. O subdestacamento PM terá o efetivo mínimo de dois soldados PM e será comandado por um cabo PM.

TÍTULO IV PESSOAL CAPÍTULO I DO PESSOAL

Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

~~1~~ - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~2~~ - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);

2 - Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

~~1~~ - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.

1 - Quadro de Oficiais de Saúde - QOS compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~2~~ - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

2 - Quadro de Oficiais Músicos - QOM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~3~~ - Quadro de Oficiais de Administração (QOA);

3 - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~4~~ - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM);

4 - Quadro de Capelães Policiais-Militares - QCPM.
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~5~~ – Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM);
(Revogado pela Lei 18128 de 03/07/2014)

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

1 - Aspirante-a-Oficial PM, e BM;

2 - Alunos-Oficiais PM e BM.

d) Praças compreendendo:

~~1~~ – Praças Policiais Militares (Praças PM);

1 - Praças Policiais-Militares - Praças PM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

~~2~~ – Praças de Bombeiros Militares (Praças BM);

2 - Praças de Bombeiros-Militares - Praças BM;
(Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014)

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados.

III - Pessoal Civil.

Art. 55. As praças policiais-militares e bombeiros-militares serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares (QPMG e QPMP).

§ 1º. A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das Praças nelas incluídas.

§ 2º. Ato do Governador do Estado baixará as normas para a qualificação policial-militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral.

CAPÍTULO II DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 56. O efetivo da Polícia Militar será fixado na lei de fixação dos efetivos da Polícia Militar do Estado do Paraná que, será proposta pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, com observância da legislação específica.

Art. 57. Respeitado a efetivo fixado em Lei, cabe ao Comandante-Geral aprovar os Quadros de Organização (QO), elaborados pela 1ª Seção do Estado-Maior da Corporação, com observância da legislação específica.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.169 - 24 de Maio de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8721](#) de 25 de Maio de 2012

[\(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5054, julgada parcialmente procedente, pelo Supremo Tribunal Federal\).](#)

Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.

Art. 2º. Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao militar ativo, da reserva, da reforma, e gerador de pensão o direito à percepção do valor da diferença entre a remuneração, legalmente percebida na data da publicação desta Lei, e o subsídio correspondente.

§ 1º. A diferença de subsídio de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem à parte e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento nos postos, implantação dos valores constantes no Anexo I e revisões gerais anuais de subsídio.

§ 2º. A parcela correspondente à diferença de subsídio não estará sujeita a quaisquer reajustes e revisão geral anual.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO

Art. 3º. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989;

II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, conforme legislação em vigor;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;

V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei.

VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto;

VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei;

VIII - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei;

IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.

XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

XII - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial. (Incluído pela Lei 20120 de 19/12/2019)

XIII - a retribuição, fixada em 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. (Incluído pela Lei 20574 de 18/05/2021)

XIV- Gratificação Especial pelo Serviço do Inativo dos Integrantes do Colégio Cívico-Militar – GESICM. (Incluído pela Lei 20771 de 12/11/2021)

XV- auxílio-alimentação; (Incluído pela Lei 20937 de 17/12/2021)

XVI- bônus pecuniário pela apreensão de arma de fogo; (Incluído pela Lei 21586 de 14/07/2023)

~~§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.~~

§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, VI, X e XIV estão sujeitas à incidência do teto remuneratório. (Redação dada pela Lei 20771 de 12/11/2021)

§ 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos da reserva remunerada ou reforma e pensão.

Art. 4º. A indenização por remoção é devida ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem em modificações de sede, no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação.

§ 1º. A indenização por remoção será paga somente na efetivação da mudança de domicílio, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição de férias e outros afastamentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A indenização por remoção não será incorporada e não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens.

§ 3º. A indenização por remoção não poderá ser concedida concomitantemente com diária no novo domicílio.

§ 4º. O conceito de modificação de sede será regulamentado por decreto.

§ 5º. A indenização por remoção a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de 02 (dois) anos.

Art. 5º. O ressarcimento por funeral é devido para custeio das despesas decorrentes do falecimento do militar estadual no valor equivalente a 01 (um) subsídio do posto ou graduação ocupado.

§ 1º. Para o pagamento do ressarcimento por funeral é necessário que o cônjuge, companheiro (a) ou, à falta destes, qualquer pessoa, comprove ter suportado as despesas em virtude do falecimento do militar estadual mediante requerimento administrativo.

§ 2º. O pagamento do ressarcimento por funeral será deferido mediante requerimento administrativo, em parcela única, instruído obrigatoriamente com o atestado de óbito, nota fiscal em nome do requerente e comprovante de pagamento de traslado, se for o caso.

§ 3º. O ressarcimento por funeral não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer outras vantagens.

CAPÍTULO III -

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO SUBSÍDIO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º. O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturado em 11 (onze) referências para cada posto ou graduação, conforme Anexo I.

Art. 7º. O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e progressão.

§ 1º. A promoção do militar ativo de um posto ou graduação para outro imediatamente superior observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Paraná.

§ 2º. Quando da promoção, o militar ocupará a mesma referência no novo posto ou graduação, conforme a tabela constante do Anexo I.

~~**§ 3º.** Não haverá promoção de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses de promoção do policial que perder a vida em serviço, prevista no art. 265 da Lei 1.943/54, ou as decorrentes de ato de bravura, ou ainda, em virtude de ressarcimento por preterição.~~

§ 3º Não haverá promoção de militares estaduais da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses decorrentes da perda da vida em serviço, na forma do disposto no art. 265 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, das resultantes do ato de bravura, das decorrentes de ressarcimento por preterição, e ainda, aos militares estaduais que indicados à promoção, passarem para a inatividade antes da publicação do Decreto de promoção, vedada a atribuição de efeitos retroativos. (Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.

§ 5º. No momento em que o militar atingir a referência de número 6 (seis) a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

~~**§ 6º.** Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão.~~

§ 6º Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da progressão tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da progressão, vedada a atribuição de efeitos retroativos. [\(Redação dada pela Lei 21342 de 23/12/2022\)](#)

§ 7º. As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020\)](#)

Art. 8º. Na data da publicação da presente Lei será efetivado o enquadramento do militar ativo nas respectivas referências de subsídio, conforme o número de adicionais por tempo de serviço, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O enquadramento do militar ativo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

Art. 9º. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

Parágrafo único. A revisão geral de 2012 já está incluída no valor de subsídio fixado no Anexo I.

Art. 10. O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - soldo;

II - gratificação adicional por tempo de serviço;

III - gratificação localidade especial da PM;

IV - vantagem pessoal;

V - diferença de soldo;

VI - diferença de soldo judicial;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - salário-família;

VIII - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar;

IX - gratificação de ensino – PMPR;

X - substituição de pessoal militar – Soldo;

XI - substituição PM - Gratificação Especial;

XII - substituição PM - Gratificação Especial;

XIII - indenização de representação do pessoal militar;

XIV - ajuda de custo PM;

~~**XV**~~ - aquisição uniformes-PM;

(Revogado pela Lei 21110 de 30/06/2022)

XVI - indenização de transporte do pessoal militar;

XVII - indenização serviço extraordinário;

XVIII - operação escudo;

XIX - operação verão;

XX - operação safra;

XXI - operação Foz-seguro;

XXII - gratificação técnica;

XXIII - indenização de representação – Ass. Militar;

XXIV - indenização de representação – Força Alfa;

~~**XXV**~~ - prêmio-especial-armas;

(Revogado pela Lei 21586 de 14/07/2023)

XXVI - indenização de representação Casa Militar;

XVII - indenização de representação – Encargos;

XXVIII - vencimentos dos cargos de provimento em comissão;

XXIX - gratificação de cargo em comissão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXX - gratificação representação de gabinete DAS;

XXXI - adicional de inatividade;

XXXII - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10;

XXXIII - diferença de salário mínimo;

XXXIV - gratificação de tempo integral;

XXXV - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

Art. 12. A remuneração do soldado de segunda classe passa a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.

Art. 13. O militar da graduação de soldado de 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, que for aprovado no curso de formação de oficiais, continuará a perceber o subsídio de sua respectiva graduação, até ser promovido a aspirante a oficial.

CAPÍTULO IV-

APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS MILITARES DA REFORMA, RESERVA REMUNERADA E GERADORES DE PENSÃO

Art. 14. Aplica-se aos militares da reforma, reserva remunerada e aos geradores de pensão o disposto nesta Lei.

§ 1º. O valor do subsídio dos militares da reforma, reserva remunerada e dos geradores de pensão será estipulado conforme a tabela constante do Anexo I, na referência correspondente ao número de adicionais por tempo de serviço na data da inativação ou do fato gerador de pensão.

§ 2º. O enquadramento do militar da reforma, reserva remunerada e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 3º. O cálculo dos proventos da reserva remunerada, reforma e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO V-

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA CONTRIBUIÇÃO DO FASPM FRENTE AO SUBSÍDIO

Art. 15. A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais – FASPM - será considerada de caráter facultativo.

§ 1º. Os militares estaduais da ativa, aposentados e geradores de pensão que tiverem interesse em contribuir para o FASPM devem manifestar sua concordância com o desconto, por escrito, diretamente à Presidência do Fundo.

§ 2º. O valor do desconto do FASPM será de 0,5 (meio por cento) do subsídio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. O valor do desconto do FASPM será acrescido em 0,2 (zero vírgula dois por cento) do subsídio por dependente, limitado ao percentual máximo de 2% (dois por cento).

Art. 16. Ficam expressamente revogadas todas as disposições de ordem remuneratória contidas em leis esparsas ou de carreira.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e funcionais a partir de 1º de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 24 de maio de 2012.

Flávio Arns
Governador do Estado em exercício

Reinaldo de Almeida Cesar
Secretário de Estado da Segurança Pública

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot.nº 11.459.538-1

ANEXO I DA LEI Nº
TABELA DE VALORES DO SUBSÍDIO
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

POSTO OU GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS DE SUBSÍDIO								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
CORONEL	14.354,24	15.071,95	15.789,67	16.507,38	17.225,09	17.942,80	18.660,51	19.378,23	20.095,94
TENENTE-CORONEL	13.670,71	14.354,24	15.037,78	15.721,31	16.404,85	17.088,38	17.771,92	18.455,45	19.138,99
MAJOR	12.896,89	13.541,74	14.186,58	14.831,43	15.476,27	16.121,12	16.765,96	17.410,80	18.055,65
CAPITÃO	12.282,75	12.896,89	13.511,03	14.125,17	14.739,31	15.353,44	15.967,58	16.581,72	17.195,86
1o. TENENTE	8.470,87	8.894,41	9.317,95	9.741,50	10.165,04	10.588,58	11.012,12	11.435,67	11.859,21
2o. TENENTE	7.365,97	7.734,27	8.102,57	8.470,87	8.839,16	9.207,46	9.575,76	9.944,06	10.312,36
SUBTENENTE	5.484,18	5.758,39	6.032,60	6.306,81	6.581,02	6.855,23	7.129,44	7.403,65	7.677,86
1o. SARGENTO	4.455,09	4.677,84	4.900,60	5.123,35	5.346,10	5.568,86	5.791,61	6.014,37	6.237,12
2o. SARGENTO	4.132,49	4.339,11	4.545,74	4.752,36	4.958,98	5.165,61	5.372,23	5.578,86	5.785,48
3o. SARGENTO	3.809,89	4.000,38	4.190,88	4.381,37	4.571,87	4.762,36	4.952,86	5.143,35	5.333,84
CABO	3.548,59	3.726,02	3.903,45	4.080,88	4.258,31	4.435,74	4.613,17	4.790,60	4.968,02
SOLDADO 1a. CLASSE	3.225,99	3.387,29	3.548,59	3.709,89	3.871,19	4.032,49	4.193,79	4.355,09	4.516,39

ASPIRANTE A OFICIAL	5.456,27
ALUNO DE 3o. ANO	3.194,40
ALUNO DE 2o. ANO	2.777,74
ALUNO DE 1o. ANO	2.480,12

BOLSA AUXÍLIO PARA SOLDADO DE 2ª CLASSE	1.463,03
---	----------

ANEXO III DA LEI Nº
DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - PROGRESSÃO
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	REFERÊNCIA DO POSTO
INGRESSO A 5 ANOS INCOMPLETOS	1
5 ANOS COMPLETOS A 10 ANOS INCOMPLETOS	2
10 ANOS COMPLETOS A 15 ANOS INCOMPLETOS	3
15 ANOS COMPLETOS A 20 ANOS INCOMPLETOS	4
20 ANOS COMPLETOS A 25 ANOS INCOMPLETOS	5
25 ANOS COMPLETOS A 27 ANOS INCOMPLETOS	6
27 ANOS COMPLETOS A 29 ANOS INCOMPLETOS	7
29 ANOS COMPLETOS A 31 ANOS INCOMPLETOS	8
31 ANOS COMPLETOS A 33 ANOS INCOMPLETOS	9
33 ANOS COMPLETOS A 35 ANOS INCOMPLETOS	10
35 ANOS COMPLETOS	11

ANEXO II DA LEI Nº
ENQUADRAMENTO DE SUBSÍDIO
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIA DO POSTO NA TABELA DE SUBSÍDIO
0 QUINQUÊNIO	1
1 QUINQUÊNIO	2
2 QUINQUÊNIOS	3
3 QUINQUÊNIOS	4
4 QUINQUÊNIOS	5
5 QUINQUÊNIOS	6
1 ANUÊNIO	7
2 ANUÊNIOS	8
3 ANUÊNIOS	9
4 ANUÊNIOS	10
5 ANUÊNIOS	11

ANEXO III DA LEI Nº
DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - PROGRESSÃO
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	REFERÊNCIA DO POSTO
INGRESSO A 5 ANOS INCOMPLETOS	1
5 ANOS COMPLETOS A 10 ANOS INCOMPLETOS	2
10 ANOS COMPLETOS A 15 ANOS INCOMPLETOS	3
15 ANOS COMPLETOS A 20 ANOS INCOMPLETOS	4
20 ANOS COMPLETOS A 25 ANOS INCOMPLETOS	5
25 ANOS COMPLETOS A 27 ANOS INCOMPLETOS	6
27 ANOS COMPLETOS A 29 ANOS INCOMPLETOS	7
29 ANOS COMPLETOS A 31 ANOS INCOMPLETOS	8
31 ANOS COMPLETOS A 33 ANOS INCOMPLETOS	9
33 ANOS COMPLETOS A 35 ANOS INCOMPLETOS	10
35 ANOS COMPLETOS	11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17372/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17372** e o código CRC **1B7C2A4F1F6D4BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10859/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10859** e o código CRC **1B7D2A4A1F6E8AD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2164/2024

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 542/2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2164/2024

Requer a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 542/2024

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano plenário e nos termos do regimento interno desta Casa de Leis, a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 542/2024.

Curitiba, 20 de agosto de 2024

Hussein Bakri

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente retirada do regime de urgência do projeto de lei 542/2024 foi decidida para propiciar aos Deputados mais tempo para a construção do projeto de lei. Ademais, com a proximidade das eleições municipais, a ALEP deve entrar em recesso dos parlamentares no dia 03/09 o que por si só já impossibilita uma tramitação saudável do projeto na casa.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DO CARMO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MATHEUS VERMELHO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIS RAIMUNDO CORTI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2164** e o código CRC **1B7F2E4E1E6F8BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17390/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 542/2024, de autoria do Podo Executivo, recebeu requerimento solicitando a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 2164/2024.

Encaminhe-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2024, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17390** e o código CRC **1C7D2B4C2A6C1CB**

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 542/2024

Dispõe sobre a reestruturação da carreira militar estadual, altera as leis que especifica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MILITAR ESTADUAL

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais decorrentes dos enquadramentos previstos no Anexo II desta Lei deverão ocorrer a partir de 1º de novembro de 2024.

Art. 2º O enquadramento dos militares ativos e inativos ocorrerá no mesmo posto ou graduação, nas respectivas classes de subsídios, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, mediante a edição de ato conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, o enquadramento dos militares na ativa, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP a proposição do ato de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Compete ao PARANAPREVIDÊNCIA o enquadramento dos militares inativos e geradores de pensão de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Nenhuma redução remuneratória de proventos ou pensão poderá advir em consequência desta Lei.

Art. 6º O ingresso na carreira de Praça dos militares estaduais será na graduação de Aluno-Soldado 3ª Classe, condição em que deverá ser realizado curso de formação.

§ 1º O Aluno-Soldado 3ª Classe que concluir, com o devido aproveitamento, o curso de formação previsto no caput deste artigo, será enquadrado na graduação de Aluno-Soldado Operacional 2ª Classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O Aluno-Soldado Operacional 2ª Classe será enquadrado na graduação de Soldado 1ª Classe após a permanência de, no mínimo, um ano na condição de 2ª Classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de formação e concursos públicos de ingresso na Polícia Militar do Paraná - PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR já iniciados.

§ 4º A graduação de Aluno-Soldado, enquanto pendente conclusão de curso de formação e treinamento operacional, denominada, respectivamente, 3ª e 2ª Classes, enseja o pagamento de bolsa-auxílio.

§ 5º Compete aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR regulamentar o curso de formação e o treinamento operacional previstos neste artigo.

Art. 7º Altera o art. 6º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são organizadas em níveis hierárquicos e estruturadas em cinco classes para cada posto ou graduação.

Art. 8º Altera o caput do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ocorrerá por meio da promoção, podendo ocorrer de um posto ou graduação para outro, imediatamente superior, ou por classe, para a classe imediatamente superior, dentro de um mesmo posto ou graduação.

Art. 9º Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando da promoção de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, o militar ocupará a mesma classe no novo

posto ou graduação, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 10. Altera o § 4º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A promoção por classe é a passagem de uma classe de subsídio para outra imediatamente superior, dentro do mesmo posto ou graduação, a cada sete anos de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, observado o estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 11. Altera o Anexo III da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 12. Altera o § 6º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Não haverá promoção por classe de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da promoção por classe tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da promoção por classe, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 13. Altera o art. 12 da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A remuneração do Aluno-Soldado 3ª Classe e do Aluno-Soldado Operacional 2ª Classe será efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante no Anexo I desta Lei.

Art. 14. Os valores dos subsídios dos militares estaduais serão os previstos nas Tabelas I, II e III constantes no Anexo I desta Lei, sendo que:

I - a Tabela I será implantada em 1º de novembro de 2024;

II - a Tabela II será implantada em 1º de outubro de 2025;

III - a Tabela III será implantada em 1º de outubro de 2026.

Art. 15. A aquisição do direito ao pagamento de que trata esta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas sobre finanças públicas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Com a implantação da Tabela I, fica adquirido o direito à aplicação das Tabelas II e III, todas do Anexo I desta Lei, observadas as datas previstas no art. 14 também desta Lei.

Art. 16. Somente a partir do exercício de 2027, o subsídio dos militares estaduais poderá ser objeto de revisão geral anual.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo, podendo ser objeto de revisão geral anual, o subsídio e a bolsa-auxílio dos militares na condição de:

- I - Aspirante a Oficial;
- II - Cadete de 3º Ano;
- III - Cadete de 2º Ano;
- IV - Cadete de 1º Ano;
- V - Aluno-Soldado 3ª Classe;
- VI - Aluno-Soldado Operacional 2ª Classe.

CAPÍTULO II DA PRIVATIVIDADE DE POSTOS E/OU GRADUAÇÕES

Art. 17. Altera o art. 118 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Todas as atribuições não previstas em lei como privativas de determinado posto ou graduação são compatíveis e podem ser desempenhadas por qualquer militar, independentemente do seu posto e/ou graduação, sem que isso gere direito ao pagamento de diferenças remuneratórias e observadas as regras de organização interna e hierarquia.

Parágrafo único. Aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar compete o zelo pelo respeito à hierarquia e consequente designação de militares estaduais, de acordo com a patente adequada à complexidade do posto e/ou graduação.

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 57 da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, com as seguintes redações:

§ 1º As funções previstas nos Quadros de Organização da Polícia Militar e do Bombeiro Militar serão preferencialmente ocupadas conforme postos e graduações neles indicados, não gerando direito ao pagamento de diferenças remuneratórias o exercício de função de posto ou graduação diversa da ocupada, em vista da necessidade pública a ser atendida e do efetivo existente para a atividade militar estadual.

§ 2º Todas as atribuições não previstas em lei como privativas de determinado posto ou graduação podem ser desempenhadas por qualquer militar, independentemente do seu posto ou graduação, observadas as regras de organização interna e hierarquia.

Art. 19. Os militares estaduais que atuem em unidades policiais especializadas ou em sistema de colaboração com outros órgãos ou entes e que, entre suas atividades, possam praticar atos também atribuídos a outros cargos, em vista de um sistema colaborativo para atendimento do interesse público, não terão direito ao recebimento de gratificação específica ou qualquer valor remuneratório referente ao outro cargo.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de nomeação para cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública, ou em outros Poderes e órgãos, bem como para os casos de gratificação que prevejam, no ato de sua criação, o acréscimo remuneratório aos militares estaduais.

CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

Art. 20. Altera o art. 4º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Será concedida indenização por remoção para a compensação das despesas do militar estadual que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, mude de residência habitual para exercer as suas atribuições profissionais em caráter permanente em outro município.

§ 1º A indenização por remoção compreende as despesas do militar estadual e de sua família com combustível ou passagem e com o

transporte de bagagens e de bens pessoais no valor de uma remuneração mensal percebida pelo militar na ocasião do ato administrativo, sendo dispensada a apresentação de comprovante de gastos.

§ 2º O pagamento será devido após a apresentação, por meio de protocolo formalizado via sistema digital integrado de documentos, de comprovantes que demonstrem a efetiva mudança de residência para a sede do município para o qual foi designado, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, que deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade do gestor da unidade.

§ 3º A indenização por remoção será paga uma única vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, desde que devidamente justificada a necessidade pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação ou por outra autoridade por ele delegada regularmente, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A indenização por remoção não será paga quando o militar estadual não residir na cidade de origem, bem como nos casos em que não houver necessidade de residir no local de destino.

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao militar estadual apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O militar estadual ficará obrigado a restituir integralmente a indenização por remoção recebida, no prazo de dez dias úteis, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede ou, ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º A indenização por remoção não será paga ao militar estadual que, após concluir o curso de formação, for designado para ter exercício em local diferente daquele que reside.

§ 8º Não será devida a indenização por remoção na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do militar estadual removido, devendo ser verificada a efetiva residência nos municípios.

§ 9º Compreende-se residência, para fins de recebimento da indenização por remoção, o local onde o militar estadual permanece

após o cumprimento de sua jornada regular de trabalho, correspondendo ao município no qual estabelece a habitual moradia.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DE PONTOS

Art. 21. Altera o art. 35 da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da Praça, observada a normatização interna da Corporação.

Parágrafo único. A normatização a que se refere o caput deste artigo será regulamentada, estabelecida e atualizada pelo Comandante-Geral quando se fizer necessário.

Art. 22. Altera o caput do inciso V do art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - cursos de especialização, de interesse policial ou militar, observados os limites, critérios e condições previstos na normatização interna da Corporação, regulamentada pelo Comandante-Geral:

Art. 23. Altera o § 3º do art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Têm direito à pontuação referida no caput deste artigo, as Praças que realizarem cursos de especialização em instituição militar ou policial, sendo previamente indicadas pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado segundo normatização interna da Corporação, por ato do Comandante-Geral.

Art. 24. Acrescenta o § 4º ao art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

§ 4º A verificação do merecimento e contagem de pontos para fins de promoção é feita no momento de cada processo de promoção específico.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Altera o art. 91 da Lei Complementar nº 258, de 14 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. Os valores dos subsídios dos policiais científicos disciplinados nesta Lei Complementar, relativos aos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026:

I - da carreira de Perito Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Técnico de Perícia Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos na Tabela do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constantes nas Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

§ 2º Com a implantação da tabela prevista para o ano de 2024 dos Anexos II e III desta Lei Complementar, fica adquirido o direito à aplicação referente aos anos subsequentes, observadas as datas previstas.

Art. 26. Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Os valores dos subsídios dos policiais civis disciplinados nesta Lei Complementar, respectivamente para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 são:

I - da carreira de Delegado de Polícia, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar;

III - da carreira em extinção de Agente de Operações Policiais, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constantes nas Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

§ 2º Com a implantação da tabela prevista para o ano de 2024 dos Anexos II e III desta Lei Complementar, fica adquirido o direito à aplicação referente aos anos subsequentes, observadas as datas previstas.

Art. 27. Altera o § 1º do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O interstício exigido para as promoções às graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento poderá ser reduzido, por ato do Comandante-Geral, até metade do respectivo tempo.

Art. 28. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 29. As promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação do ato de concessão em Diário Oficial.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de novembro de 2024.

Art. 31. Revoga o § 5º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012.

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

**QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E
QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ**

TABELA I - VALORES PARA 1º DE NOVEMBRO DE 2024

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	36.773,42	SUBTENENTE	V	13.783,90
	IV	34.175,24		IV	12.835,64
	III	31.577,05		III	11.887,36
	II	28.978,89		II	10.939,06
	I	26.380,68		I	9.990,80
TENENTE-CORONEL	V	35.041,30	1º SARGENTO	V	10.739,53
	IV	32.566,86		IV	10.011,06
	III	30.092,37		III	9.282,53
	II	27.617,92		II	8.554,06
	I	25.143,48		I	7.825,54
MAJOR	V	33.080,38	2º SARGENTO	V	10.091,93
	IV	30.746,01		IV	9.410,05
	III	28.411,61		III	8.728,15
	II	26.077,21		II	8.046,26
	I	23.742,83		I	7.364,37
CAPITÃO	V	31.524,13	3º SARGENTO	V	9.584,38
	IV	29.300,90		IV	8.943,87
	III	27.077,66		III	8.303,38
	II	24.854,45		II	7.662,91
	I	22.631,21		I	7.022,39

1º TENENTE	V	21.864,57	CABO	V	8.632,27
	IV	20.331,31		IV	7.884,89
	III	18.798,04		III	7.374,30
	II	17.264,77		II	6.826,00
	I	15.731,54		I	6.277,66
2º TENENTE	V	19.064,70	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.279,70
	IV	17.731,46		IV	7.553,83
	III	16.398,16		III	7.094,07
	II	15.064,92		II	6.597,95
	I	13.731,61		I	6.101,87

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

Download realizado por Marcelo Marques
CPF XXX.864.599-XX em 04/11/2024 15:34

TABELA II - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2025

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	38.979,83	SUBTENENTE	V	14.610,94
	IV	36.225,76		IV	13.605,78
	III	33.471,68		III	12.600,60
	II	30.717,62		II	11.595,41
	I	27.963,52		I	10.590,25
TENENTE-CORONEL	V	37.143,78	1º SARGENTO	V	11.383,90
	IV	34.520,87		IV	10.611,72
	III	31.897,91		III	9.839,48
	II	29.274,99		II	9.067,31
	I	26.652,08		I	8.295,08
MAJOR	V	35.065,21	2º SARGENTO	V	10.697,45
	IV	32.590,78		IV	9.974,65
	III	30.116,31		III	9.251,84
	II	27.641,84		II	8.529,03
	I	25.167,39		I	7.806,24
CAPITÃO	V	33.415,57	3º SARGENTO	V	10.159,44
	IV	31.058,95		IV	9.480,50
	III	28.702,32		III	8.801,58
	II	26.345,72		II	8.122,68
	I	23.989,09		I	7.443,73
1º TENENTE	V	23.176,44	CABO	V	9.150,20
	IV	21.551,19		IV	8.357,98
	III	19.925,92		III	7.816,75

	II	18.300,66		II	7.235,56
	I	16.675,43		I	6.654,32
2º TENENTE	V	20.208,59	SOLDADO 1ª CLASSE	V	8.776,48
	IV	18.795,35		IV	8.007,06
	III	17.382,05		III	7.519,71
	II	15.968,81		II	6.993,83
	I	14.555,51		I	6.467,98

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

Download realizado por Marcelo Moraes
CPF XXX.864.599-XX em 04/11/2024 15:13:05

TABELA III - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2026

CARREIRA DE OFICIAIS			CARREIRA DE PRAÇAS		
POSTO	CLASSE	VALOR	GRADUAÇÃO	CLASSE	VALOR
CORONEL	V	41.318,62	SUBTENENTE	V	15.487,59
	IV	38.399,30		IV	14.422,13
	III	35.479,98		III	13.356,63
	II	32.560,68		II	12.291,13
	I	29.641,34		I	11.225,66
TENENTE-CORONEL	V	39.372,40	1º SARGENTO	V	12.066,94
	IV	36.592,12		IV	11.248,42
	III	33.811,78		III	10.429,85
	II	31.031,49		II	9.611,34
	I	28.251,21		I	8.792,78
MAJOR	V	37.169,12	2º SARGENTO	V	11.339,29
	IV	34.546,22		IV	10.573,13
	III	31.923,29		III	9.806,95
	II	29.300,35		II	9.040,77
	I	26.677,44		I	8.274,61
CAPITÃO	V	35.420,51	3º SARGENTO	V	10.769,01
	IV	32.922,49		IV	10.049,33
	III	30.424,46		III	9.329,68
	II	27.926,46		II	8.610,04
	I	25.428,43		I	7.890,36
1º TENENTE	V	24.567,03	CABO	V	9.699,22
	IV	22.844,26		IV	8.859,46
	III	21.121,48		III	8.285,76

	II	19.398,70		II	7.669,69
	I	17.675,96		I	7.053,57
2º TENENTE	V	21.421,10	SOLDADO 1ª CLASSE	V	9.303,07
	IV	19.923,07		IV	8.487,49
	III	18.424,98		III	7.970,89
	II	16.926,94		II	7.413,46
	I	15.428,84		I	6.856,06

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

Download realizado por Marcelo Moraes
CPF XXX.864.599-XX em 04/11/2024 15:11:25

ANEXO II - TABELA DE ENQUADRAMENTO

**QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E
QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ**

CARREIRA DE OFICIAIS E CARREIRA DE PRAÇAS

DE	PARA
REFERÊNCIA	CLASSE
1	I
2	
3	II
4	
5	III
6	
7	IV
8	
9	V
10	
11	

ANEXO III

Anexo III da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

PROMOÇÃO POR CLASSE

CLASSE	REQUISITO MÍNIMO
I	ATÉ 07 ANOS INCOMPLETOS
II	7 ANOS COMPLETOS A 14 ANOS INCOMPLETOS
III	14 ANOS COMPLETOS A 21 ANOS INCOMPLETOS
IV	21 ANOS COMPLETOS A 28 ANOS INCOMPLETOS
V	28 ANOS COMPLETOS

Download realizado por Marcelo Marques
CPF XXX.864.599-XX em 04/11/2024 15:34



ePROTOCOLO



Documento: **7222.815.5551SubsreestruturacaoPM.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/11/2024 15:13.

Inserido ao protocolo **22.815.555-1** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:11.

Download realizado por Marcelo Marques
CPF XXX.864.599-XX em 04/11/2024 15:34



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
72901775860562a81a8702dcf2d06f02.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01327/2024

Protocolo: 22.612.881-6

A Proposição tem por objeto a Reestruturação da Polícia Militar do Paraná – PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – CBMPR.

Informamos que para fins de informação da disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, podendo correr à conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

Unidade:	3922 – Polícia Militar 3924 – Corpo de Bombeiros
Programa/Atividade:	8501 – Ações do Comando-Geral da Polícia Militar 8624 – Ações do Corpo de Bombeiros
Natureza de Despesa:	3190.12 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar 3191.13 – Obrigações Patronais
Espécie de Despesa:	1 – Pessoal
Fontes de Recursos:	500.000.000

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que:

a) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

Exercício	Valor Estimado
2024	R\$ 67.005.868,15
2025	R\$ 314.773.109,67
2026	R\$ 480.875.100,64

b) Enfatizamos que os lançamentos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais para fins de Lei Orçamentária 2024 – PLOA 2024 seguiram os Tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda –SEFA, conforme Ofício nº 010/2023-DOE/SEFA de 4 de agosto de 2023.

c) Para os exercícios orçamentários subsequentes, caso aprovada a presente demanda, esta Secretaria diligenciará para a inclusão das despesas nas respectivas leis orçamentárias anuais – LOA;

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 095/2024. Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 26/09/2024 14:55. Inserido ao documento 949.286 por: **Tiago de Oliveira** em: 26/09/2024 14:49. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c21f6ae16e7ea192328809df4579c61d**.

Inserido ao protocolo 22.815.555-1 por: **Cel. Pm Fernando Klemps** em: 26/09/2024 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9fb99c3413114dfa200cfa8426dc5b3c**.

Inserido ao protocolo 22.815.555-1 por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **599ce6759f9d20779271b2f8e208a14b**.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01327/2024



d) A análise da presente despesa sobre a folha de pagamento do Estado, com o respectivo impacto no índice de gastos com pessoal, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

e) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 26 de setembro de 2024.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

Download realizado por Tais Serafim Souza da Costa em 04/11/2024 15:34
CPF XXX.112.559-XX
Download realizado por Marcelo Marques em 04/11/2024 15:34
CPF XXX.864.599-XX

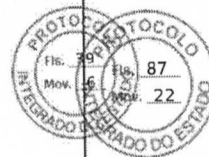
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 095/2024. Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 26/09/2024 14:55. Inserido ao documento 949.286 por: **Tiago de Oliveira** em: 26/09/2024 14:49. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c21f6ae16e7ea192328809df4579c61d**.

Inserido ao protocolo 22.815.555-1 por: **Cel. Pm Fernando Klemps** em: 26/09/2024 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9fb99c3413114dfa200cfa8426dc5b3c**.

Inserido ao protocolo 22.815.555-1 por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **599ce6759f9d20779271b2f8e208a14b**.



ePROTOCOLO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DAOF 095/2024.

Documento: **DAD01327ReestruturacaoPMPRCBMPR.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 26/09/2024 14:55, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 26/09/2024 15:11.

Inserido ao documento **949.286** por: **Tiago de Oliveira** em: 26/09/2024 14:49.

Download realizado por Tais Serafim Souza da Costa
CPF XXX.112.559-XX em 04/11/2024 15:14
Download realizado por Marcelo Marques
CPF XXX.864.599-XX em 04/11/2024 15:34



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c21f6ae16e7ea192328809df4579c61d.

Inserido ao protocolo **22.815.555-1** por: **Cel. Pm Fernando Klemps** em: 26/09/2024 15:15. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9fb99c3413114dfa200cfa8426dc5b3c.**

Inserido ao protocolo **22.815.555-1** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **599ce6759f9d20779271b2f8e208a14b.**

MENSAGEM Nº 72/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, do inciso IV do art. 175 e do § 3º do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 542/2024, que reestrutura a carreira militar estadual e altera legislações pertinentes à matéria.

O presente Substitutivo Geral visa alterar pontos constantes na proposição em trâmite nos quais foi identificada a necessidade de ajustes e esclarecimentos quanto à operacionalização de procedimentos da carreira militar. Ainda, no que tange à indenização por remoção, adequa dispositivos e suprime artigos afetos a outras carreiras estaduais.

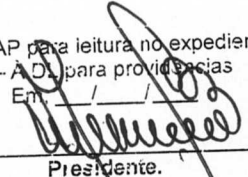
Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 542/2024 permanecem inalteradas, e são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e no inciso II do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Substitutivo Geral merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.815.555-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DU para providências
Em _____

Presidente.

04 NOV 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18214/2024

Informo que foi anexado a Mensagem nº 72/2024, de 4 de novembro de 2024, lido na Sessão Plenária do dia 4 de novembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, a qual encaminha o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 542/2024, conforme § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18214** e o código CRC **1A7D3B0F7B5A0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11279/2024

Ciente;

Retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11279** e o código CRC **1D7D3D0F7B5F0AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 888/2024

PL Nº 542/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 56/2024

Dispõe sobre a reestruturação da carreira militar estadual, altera as leis que especifica e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 542/2024, tem por objetivo promover a reestruturação da carreira militar estadual e alterar legislação pertinente à matéria.

Recebeu Substitutivo Geral, de autoria do próprio Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 72/2024. O referido Substitutivo será o objeto de análise desta Comissão.

Seu texto altera o quadro de vencimentos básicos dos militares estaduais a partir de 1ª de novembro de 2024, estabelecendo regras de enquadramento para as classes de subsídios e as atribuições para efetivação de tal enquadramento, inclusive para servidores inativos e geradores de pensão, proibindo qualquer hipótese de redução remuneratória e disciplinando o ingresso e enquadramento na carreira de Praças.

Também, altera o número de classes na organização das carreiras dos militares por níveis hierárquicos, modifica a forma e prazos para desenvolvimento das carreiras, que passa a ocorrer exclusivamente por meio de promoção, e estabelece que os novos valores dos vencimentos dos militares estaduais, dos policiais científicos e dos policiais civis serão implantadas em 1º de novembro de 2024, 1º de outubro de 2025 e 1º de outubro de 2026, ficando a sua implementação condicionada à existência de disponibilidade financeira, mas o direito à aplicação dos demais reajustes adquiridos com a implantação do primeiro.

Ainda, estabelece que as funções não previstas em Lei como privativas de determinado posto ou graduação podem ser desempenhadas por qualquer militar e define um regramento mais elaborado para a concessão de indenização em virtude da remoção de militares estaduais.

Por fim, altera o regramento da contagem de pontos para promoção de Praças, abre a possibilidade de redução de interstício para promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento e autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias para sua aplicação.

Em sua justificativa, o Governador do Estado aponta que a proposta visa aprimorar a estrutura remuneratória dos militares estaduais, valorizando o trabalho desempenhado pelos profissionais assistem à população paranaense diuturnamente em múltiplas ações voltadas para a preservação da ordem pública e salvaguarda da vida, da incolumidade física e do patrimônio dos cidadãos. Aponta a necessidade de diminuição das classes para conferir dinamismo ao fluxo de carreira das corporações, que resultará na possibilidade de todos os militares alcançarem o topo da classe de seu respectivo posto ou graduação de maneira mais célere, e destaca a intenção de padronizar procedimentos internos afetos às forças de segurança estaduais, no que tange a solicitações de remoção e pagamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de indenizações por remoção.

Ainda, traz em anexo a estimativa do impacto ocasionado pela despesa nos anos de 2024, 2025 e 2026 e a declaração de adequação com a legislação orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa introduzir alterações na remuneração, nas promoções, no enquadramento e no regime jurídico dos Policiais Militares, dos Bombeiros Militares, dos policiais científicos e dos policiais civis do Estado do Paraná.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, bem como o aumento de sua remuneração e estruturação e atribuições dos órgãos a ele vinculados:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Ainda, no que se refere à fixação do subsídio dos servidores públicos, o art. 37, X da Constituição Federal estabelece que somente poderá ser realizada por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo em seu art. 27:

Art. 27. *A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*

(...)

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Vislumbra-se, portanto, que Governador do Estado detém a competência para propor o presente Projeto de Lei, visto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que o mesmo dispõe sobre a composição da remuneração dos seus servidores, da forma de organização de suas carreiras e das hipóteses de concessão de benefícios.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida revisão, o Projeto traz em anexo a estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e a declaração de adequação com a legislação orçamentária. Assim, atende os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Cabe também observar que não existe qualquer irregularidade na alteração de artigos de Leis Complementares por Lei Ordinária, como previsto nos artigos 23, 24, 25, 30 e 31 do Projeto em análise. Isto porque não se trata de matéria submetida a reserva constitucional de Lei Complementar, tratando-se de benefícios e dos subsídios de servidores públicos. Tal possibilidade é reconhecida no julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do RE 476264/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a Proposição atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL encaminhado pelo Poder Executivo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **888** e o
código CRC **1D7B3D0C8D2E8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 914/2024

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 542/2024

Autor: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a reestruturação da carreira militar estadual, altera as leis que especifica e dá outras providências.

Síntese da Proposição:

O Projeto de Lei autuado sob o nº 542/2024 tem por objetivo promover a reestruturação da carreira militar estadual e alterar legislação pertinente à matéria.

Recebeu Substitutivo Geral, de autoria do próprio Poder Executivo, que será o objeto de análise desta Comissão.

O texto altera:

1. o quadro de vencimentos básicos dos militares estaduais a partir de 1ª de novembro de 2024, estabelecendo regras de enquadramento para as classes de subsídios e as atribuições para efetivação de tal enquadramento, inclusive para servidores inativos e geradores de pensão, proibindo qualquer hipótese de redução remuneratória e disciplinando o ingresso e enquadramento na carreira de Praças;
2. Altera o número de classes na organização das carreiras dos militares por níveis hierárquicos;
3. Modifica a forma e prazos para desenvolvimento das carreiras, que passa a ocorrer exclusivamente por meio de promoção, e estabelece que os novos valores dos vencimentos dos militares estaduais, dos policiais científicos e dos policiais civis serão implantadas em 1º de novembro de 2024, 1º de outubro de 2025 e 1º de outubro de 2026, ficando a sua implementação condicionada à existência de disponibilidade financeira, mas o direito à aplicação dos demais reajustes adquiridos com a implantação do primeiro.
4. Estabelece que as funções não previstas em Lei como privativas de determinado posto ou graduação podem ser desempenhadas por qualquer militar;
5. Define um regramento mais elaborado para a concessão de indenização em virtude da remoção de militares estaduais.

Fundamentação:

O art. 41 do RIALEP atesta que esta Comissão de Constituição e Justiça é competência para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural desta proposição.

Primeiramente, quero externar minha preocupação para que este projeto seja aprovado ainda este mês,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

antes do dia de novembro, para que todas as alterações aprovadas contemplem o projeto de lei entrem em vigência, e não prejudiquem os servidores da segurança pública.

Em segundo lugar, ressalto que nosso Mandato Parlamentar recebeu centenas de pedidos para melhorar a redação do projeto de lei (e deste substitutivo), para corrigir injustiças e iniciar a implementação do escalonamento vertical.

Em terceiro lugar, identificamos que se faz necessário corrigir injustiça e amenizar a distância entre os menores e a maior remuneração constante da tabela I deste projeto de lei. Por exemplo, soldado que entra hoje na instituição tem um salário bruto de 5.839,11 e um 2º Tenente que entra hoje na instituição tem um salário de 11.163,91. Após a aprovação desse projeto o mesmo Soldado, No ano de 2024 passa a ganhar R\$6.101,87 e o mesmo Tenente passa a ganhar R\$13.731,61. Ganho do Soldado: R\$262,76 (um ganho de 4,35%). Ganho do 2º Tenente: R\$2.567,70 (um ganho de 18,6% de aumento).

Apontamos a seguir as ilegalidades que precisam ser corrigidas, e que serão objeto de emenda modificativa apresentada a ao final:

1. O substitutivo não elimina a diferença existente entre as tabelas de vencimentos da Polícia Civil (atualmente vigente), e esta nova da Polícia e dos Bombeiros Militares;

2. Em relação ao art. 1º, apresenta-se uma emenda modificativa para alterar o art. I da Lei 17.169, de 2012, para que passe a vigorar conforme esta nova tabela, seguindo as regras do escalonamento vertical. Esta alteração é feita com base no art. 18 da Lei Orgânica das Polícias Militares, vale transcrever:

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

XIV - remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do ente federado, observado o previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

Desta forma o que se deve ter é a definição do subsídio do Coronel e os demais postos e graduações devem ser definidos por cotas em relação ao do Coronel que será considerado como 100%. Como exemplificado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

APLICAÇÃO DO ESCALONAMENTO VERTICAL					
	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
CORONEL	R\$ 29.641,34	R\$ 32.560,68	R\$ 35.479,98	R\$ 38.399,30	R\$ 41.318,62
TENENTE-CORONEL	R\$ 26.677,21	R\$ 29.304,61	R\$ 31.931,98	R\$ 34.559,37	R\$ 37.186,76
MAJOR	R\$ 23.713,07	R\$ 26.048,54	R\$ 28.383,98	R\$ 30.719,44	R\$ 33.054,90
CAPITÃO	R\$ 20.748,94	R\$ 22.792,48	R\$ 24.835,99	R\$ 26.879,51	R\$ 28.923,03
1º TENENTE	R\$ 17.784,80	R\$ 19.538,41	R\$ 21.287,99	R\$ 23.039,58	R\$ 24.791,17
2º TENENTE	R\$ 16.302,74	R\$ 17.908,37	R\$ 19.513,99	R\$ 21.119,62	R\$ 22.725,24
SUBTENENTE	R\$ 14.820,67	R\$ 16.280,34	R\$ 17.739,99	R\$ 19.199,65	R\$ 20.659,31
1º SARGENTO	R\$ 13.338,60	R\$ 14.652,31	R\$ 15.965,99	R\$ 17.279,69	R\$ 18.593,38
2º SARGENTO	R\$ 11.856,54	R\$ 13.024,27	R\$ 14.191,99	R\$ 15.359,72	R\$ 16.527,45
3º SARGENTO	R\$ 10.374,47	R\$ 11.396,24	R\$ 12.417,99	R\$ 13.439,76	R\$ 14.461,52
CABO	R\$ 8.892,40	R\$ 9.768,20	R\$ 10.643,99	R\$ 11.519,79	R\$ 12.395,59
SOLDADO 1º CLASSE	R\$ 7.410,34	R\$ 8.140,17	R\$ 8.870,00	R\$ 9.599,83	R\$ 10.329,66



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

2025					
posto/graduação	NÍVEL I 0 - 6	NÍVEL II 7 - 13	NÍVEL III 14 - 20	NÍVEL IV 21 - 27	NÍVEL V 28 - 35
CORONEL 100 COTAS	27.557,65	28.882,10	30.868,76	33.517,64	37.490,96
TENENTE-CORONEL 95 COTAS	26.179,77	27.438,00	29.325,32	31.841,76	35.616,41
MAJOR 90 COTAS	24.801,89	25.993,89	27.781,88	30.165,88	33.741,86
CAPITÃO 80 COTAS	22.046,12	23.105,68	24.695,01	26.814,11	29.992,77
1º TENENTE 75 COTAS	20.668,24	21.661,58	23.151,57	25.138,23	28.118,22
2º TENENTE 70 COTAS	19.290,36	20.217,47	21.608,13	23.462,35	26.243,67
SUBTENENTE 65 COTAS	17.912,47	18.773,37	20.064,69	21.786,47	24.369,12
1º SARGENTO 55 COTAS	15.156,71	15.885,16	16.977,82	18.434,70	20.620,03
2º SARGENTO 50 COTAS	13.778,83	14.441,05	15.434,38	16.758,82	18.745,48
3º SARGENTO 45 COTAS	12.400,94	12.996,95	13.890,94	15.082,94	16.870,93
CABO 35 COTAS	9.645,18	10.108,74	10.804,07	11.731,17	13.121,84
SOLDADO 1ª CLASSE 30 COTAS	8.267,30	8.664,63	9.260,63	10.055,29	11.247,29



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

2026					
posto/graduação	NÍVEL I 0 - 6	NÍVEL II 7 - 13	NÍVEL III 14 - 20	NÍVEL IV 21 - 27	NÍVEL V 28 - 35
CORONEL 100 COTAS	30.313,41	31.770,31	33.955,63	36.896,40	41.240,05
TENENTE-CORONEL 95 COTAS	28.797,74	30.181,79	32.257,85	35.051,58	39.178,05
MAJOR 90 COTAS	27.282,07	28.593,28	30.560,07	33.206,76	37.116,05
CAPITÃO 80 COTAS	24.250,73	25.416,25	27.164,50	29.517,12	32.992,04
1º TENENTE 75 COTAS	22.735,06	23.827,73	25.466,72	27.672,30	30.930,04
2º TENENTE 70 COTAS	21.219,39	22.239,22	23.768,94	25.827,48	28.868,04
SUBTENENTE 65 COTAS	19.703,72	20.650,70	22.071,16	23.982,66	26.806,03
1º SARGENTO 55 COTAS	16.672,38	17.473,67	18.675,60	20.293,02	22.682,03
2º SARGENTO 50 COTAS	15.156,71	15.885,16	16.977,82	18.448,20	20.620,03
3º SARGENTO 45 COTAS	13.641,03	14.296,64	15.280,03	16.603,38	18.558,02
CABO 35 COTAS	10.609,69	11.119,61	11.884,47	12.913,74	14.434,02
SOLDADO 1ª CLASSE 30 COTAS	9.094,02	9.531,09	10.186,69	11.068,92	12.372,02

3. O art. 6º inclui a uma classe de Aluno-Soldado 3ª Classe, que não existe atualmente, e irá impor a permanência em mais um ano do recém ingresso na carreira de Praças dos militares estaduais. O artigo 6º deve ser **modificado para excluir a criação do aluno-soldado de 3ª classe**, sob pena de criação de mais um grupo paralelo de integrantes da carreira militar, pois mantém os ingressos num limbo jurídico e orçamentário e impõe uma formação baseada no pagamento de bolsa-auxílio. Ainda, o Soldado 3º classe não tem previsão no art. 12 da Lei Federal nº 14.751/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

4. O art. 16 da proposição é flagrantemente inconstitucional, pois impede a revisão geral anual dos servidores das carreiras militares, que possuem o direito constitucional à data base, e por respeitosa ao princípio da legalidade e à hierarquia das leis, uma lei estadual não pode mudar o que é assegurado pela Constituição aos militares. Visa-se evitar inconstitucionalidade na futura lei, uma vez que este prevê que somente a partir do exercício de 2027 é que poderá o subsídio dos militares ser objeto de revisão geral anual. Trata-se de inegável ofensa ao princípio normativo constitucional de proibição do retrocesso social. O artigo 16 ofende o art. 37, X, da Constituição da República e o art. 27, X, da Constituição Estadual.

5. O art. 17 da proposição, que altera o art. 118 da Lei nº 1.943/1954, deve ser suprimido, visto que é contrário aos princípios da legalidade e da eficiência, e impõe o militar deverá aceitar assumir toda e qualquer atribuição na corporação, independente do seu posto e/ou graduação, em nítida legalização e normalização do desvio de função, pois ao final diz que as mães e os pais de família da carreira militar ficam impedidos de receber o pagamento das diferenças de remuneração entre as funções e o serviço público militar é praticamente fraudado, pois todo o princípio da organização interna e hierarquia que é própria do meio militar é subvertido:

DE	PARA
TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE
ATÉ 07 ANOS INCOMPLETOS	I
07 ANOS COMPLETOS ATÉ 14 ANOS INCOMPLETOS	II
14 ANOS COMPLETOS ATÉ 21 ANOS INCOMPLETOS	III
21 ANOS COMPLETOS ATÉ 28 ANOS INCOMPLETOS	IV
1. ANOS COMPLETOS EM DIANTE	V

6. Substituição do Anexo II do Projeto de Lei nº 542/2024, com objetivo de corrigir a distorção causada pelo atual Anexo II do projeto de lei 542/2024, o qual, caso não corrigido, permitirá, por exemplo, que um militar que possua 29 anos de serviço, seja enquadrado na Classe IV, quando deveria ser na Classe V, uma vez que o próprio objetivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sustentado no Projeto de Lei é reduzir as referências, possibilitando que o militar estadual a partir dos 28 (vinte e oito) anos de serviço policial militar, receba o subsídio no mais elevado nível.

7. Propõe-se ainda a extensão do vale alimentação para os Policiais e Bombeiros Militares reserva que estejam trabalhando nos Colégios CMEIV. Esse benefício atende atualmente os comissionados com a nova alteração, e até então este grupo do CMEIV dos programas não foi contemplado. Atualmente, são apenas 940 policias militares que merecem ser contemplados, considerando que o impacto orçamentário é ínfimo, porém considerável para estes servidores que continuam exercício.

Desta forma, **apresenta-se parecer favorável desde que aprovada as seguintes emendas:**

a) Emenda modificativa do art. 1º para alterar a tabelas do ANEXO I, na forma da proposta deste voto em separado;

b) Emenda modificativa alterar o art. 2º para alterar a tabela do anexo II do art. 2º e supressivas em anexo, de modo a imprimir a equidade e o respeito aos princípios e às normas que regem as carreiras militares estaduais, na forma da proposta deste voto em separado;

c) Emenda modificativa para estender o vale alimentação para os PM e BM da reserva que trabalham nos CMEIV, na forma da aprovação, na forma da proposta deste voto em separado;

d) Emenda Supressiva do art. 6º;

e) Emenda Supressiva do art. 16;

f) Emenda Supressiva do art. 17.

Curitiba, 06 de novembro de 2024.

Deputado Tiago Amaral

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Arilson Chiorato

Relator



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **914** e o código CRC **1F7D3C0E9E9C0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18354/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 542/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado, na forma do substitutivo geral do autor da proposição, na reunião extraordinária do dia 6 de novembro de 2024, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18354** e o código CRC **1D7E3C0E9F9A1DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11380/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11380** e o código CRC **1B7D3D0E9F9F1FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 916/2024

Parecer ao Projeto de Lei nº 542/2024

Autor: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MILITAR ESTADUAL,
ALTERA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a reestruturação da carreira militar estadual, altera as leis que especifica e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete à Comissão de Finanças e Tributação, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa respeitada e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Ora, o presente PL, tem por objetivo alterar diversos artigos de leis que regulamentavam as carreiras militares, aprimorando a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, buscando valorizar o trabalho desempenhado pelos respectivos militares.

Ressalta-se assim, que o referido Projeto de Lei implica em aumento de despesas para os anos seguintes, que, de acordo com o exarado pelo ordenador de despesa, na Declaração De Adequação da Despesa nº 01073/2024, declarando que “a despesa é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00”, cujo impacto financeiro das despesas com pessoal e encargos sociais para fins da Lei Orçamentária 2024 – PLOA-2024, seguiram os tetos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, conforme discriminado na referida Declaração.

Destarte, de acordo com o declarado pelo Ordenador de Despesas, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos da legislação, inclusive os constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

DEPUTADO GUGU BUENO

RELATOR



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2024, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **916** e o código CRC **1A7A3B1B0E0F7BC**